

**UNIVERSDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIANA FERNANDES ALCÂNTARA**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E SUA RELAÇÃO COM A REDUÇÃO  
DAS DESIGUALDADES SOCIAIS**

**SÃO PAULO**

**2023**

JULIANA FERNANDES ALCÂNTARA

**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS E SUA RELAÇÃO COM A REDUÇÃO  
DAS DESIGUALDADES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Anhembi Morumbi – UAM,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientador(a):** Prof. Me. Jaqueline de Paula  
Leite Zanetoni

**SÃO PAULO**

**2023**

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM  
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A319i Alcântara, Juliana Fernandes  
Imposto sobre grandes fortunas e sua relação com a redução das  
desigualdades sociais / Juliana Fernandes Alcântara - 2023  
89f.: 30 cm.

Orientador: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade  
Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.  
Bibliografia: f. 84-88.

1. Direito. 2. Desigualdade Social. 3. Acúmulo de Patrimônio  
4. Imposto sobre Grandes Fortunas. I. Título.

CDD 340

JULIANA FERNANDES ALCÂNTARA

**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS E SUA RELAÇÃO COM A REDUÇÃO  
DAS DESIGUALDADES SOCIAIS**

**DEFESA PÚBLICA** em:

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Examinador(a) (**Orientador**)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Dedicado aos meus pais, que me proporcionaram a oportunidade de estar em uma universidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Joseneide Fernandes da Silva e Francisco Anacleto de Alcântara, que mesmo em meio as dificuldades causadas pela vida, me proporcionaram a possibilidade de estar dentro de um ambiente acadêmico.

Agradeço a Fernanda Putrino de Souza, Laura Soares de Souza, Rafaela Gomes e Ramon Fróes por estarem ao meu lado durante esta jornada da graduação, me auxiliarem e me acompanharem neste processo, sou grata, principalmente, pelos laços que construímos ao longo desta jornada.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme Vítor Coccolin de Jesus, que me deu suporte emocional e por não me permitir desistir em momento algum e a minha amiga Maria Fernanda Alves que me aconselhou durante essa longa caminhada.

Por fim, agradeço aos docentes Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Bernardo Guerra Lucena, Jéssica Raquel Sponchiado e Leonardo Simões Agapito, que mesmo sem conhecimento, me inspiraram a não desistir da graduação e, principalmente, inspiram como futura profissional.

“Ninguém nunca ganha os jogos. Ponto Final.  
Há sobreviventes. Não há vencedores.”  
Suzane Collins, 2010.

## RESUMO

Atualmente, o índice de desigualdade social no Brasil está sofrendo uma crescente, de forma semelhante ao índice de acumulação de capital. Isto posto, ideias são fomentadas para que se alcance uma sociedade mais balanceada que atinja os objetivos elencados na Constituição Federal de 1988, dentre os quais, destaca-se a redução das desigualdades sociais. Uma das idealizações para que atinja a ideia de equilíbrio seria a redistribuição de rendas, à luz da tributação, sendo necessário uma maximização dos valores arrecadados. O presente trabalho procura elucidar as questões de arrecadação quanto a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas por meio de análise de literaturas, de instituições ocorridas no plano fático em âmbito internacional e de projetos de leis para elucidar as ideias dos legisladores nacionais. O presente trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo por meio de doutrinas, projetos de lei e análise de dados. Essa pesquisa visa aclarar a possibilidade fática de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e seu impacto direto quanto a temática de desigualdade social.

**Palavras-chaves:** Desigualdade social. Acúmulo de patrimônio. Imposto sobre Grandes Fortunas.



## **ABSTRACT**

Currently, the level of social inequality in Brazil is experiencing an increase, similar to the accumulation of capital. In light of this, ideas are being fostered to achieve a more balanced society that fulfills the objectives outlined in the Federal Constitution of 1988, among which the reduction of social inequalities stands out. One of the conceptualizations to attain the idea of balance is income redistribution, through taxation, necessitating the maximization of collected values. This study seeks to elucidate the issues of revenue generation concerning the establishment of the Wealth Tax through the analysis of literature, international institutional occurrences, and legislative projects to shed light on the ideas of national legislators. The hypothetical-deductive method is employed in this research through doctrines, legislative projects, and data analysis. The aim of this research is to clarify the factual possibility of implementing the Wealth Tax and its direct impact on the issue of social inequality.

**Keywords:** Social inequality. Accumulation of wealth. Wealth Tax.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Atos Institucionais

ATTAC – Associação para a Taxação das Transações Financeiras para a Ajuda aos Cidadãos

CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFT – Comissão de Finanças e Tributação da Câmara

CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara

NCz\$ – Cruzado novo

EC – Emenda Constitucional

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

IFI – *Impôt sur la Fortune Immobilière*

IGF – Imposto Sobre Grandes Fortunas

INAE – Instituto Nacional de Altos Estudos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR – Imposto de Renda

ISF – *Impôt de solidarité sur La fortune*

ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos

ITCMD – Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação

ITR – Imposto Territorial Rural

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PLP – Projeto de Lei e outras Proposições

PLS – Projeto de Lei do Senado

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 OS TRIBUTOS COMO BASE DO ESTADO SOCIAL .....</b>	<b>14</b>
1.1 Evolução da tributação na história.....	14
1.2 O dever de pagar tributo .....	18
1.3 Princípios limitantes da tributação.....	20
1.3.1 Princípio da igualdade .....	21
1.3.2 Princípio da capacidade contributiva.....	23
1.3.3 Princípio do não confisco .....	27
1.4 Extrafiscalidade e a dignidade humana .....	29
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTES E A DESIGUALDADE SOCIAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>32</b>
2.1 Direitos fundamentais na história.....	32
2.2 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 .....	37
2.3 Objetivos da República Federativa.....	40
2.4 Evolução da desigualdade social no Brasil.....	41
<b>3 CUMULAÇÃO DE CAPITAL, REDISTRIBUIÇÃO E GRANDES FORTUNAS .....</b>	<b>46</b>
3.1 Cumulação de capital e redistribuição de renda .....	46
3.2 A importância da redistribuição .....	47
3.3 O princípio da solidariedade.....	49
3.4 A definição de grandes fortunas .....	51
3.5 Função social.....	53
3.6 Evasão fiscal e grandes fortunas.....	55
<b>4 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E SEUS ASPECTOS DE VIABILIDADE .....</b>	<b>58</b>
4.1 Quanto a instituição em âmbito internacional .....	58
4.1.1 França .....	58
4.1.2 Argentina .....	61
4.1.3 Uruguai .....	63
4.2 Projetos de Lei quanto a temática de Impostos sobre Grandes Fortunas .....	65
4.2.1 PLP 202/1989 .....	65
4.2.2 PLS 128/2008 .....	66
4.2.3 PLP 277/2008 .....	68
4.2.4 PLS 534/2011 .....	69
4.2.5 PLP 183/2019 .....	70
4.2.6 PLP 50/2020 .....	72

4.2.7 PLP 121/2021 .....	73
4.2.8 PLP 74/2022 .....	73
4.3 Sucinto comentário sobre os projetos de lei elencados. ....	75
4.4 Possibilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

Vislumbra-se quanto a matéria de tributação, seus objetivos quanto ao bem comum, redistribuição de renda e à ênfase quanto a garantir os direitos fundamentais, também assegurados no ordenamento jurídico. Entretanto, o plano fático enfrenta questões a serem observadas.

O presente trabalho visa analisar o sistema tributário brasileiro, que em suma, tem como característica a majoritária incidência de tributação por receitas indiretas, tendo como subproduto uma tributação regressiva que atinge mais fortemente a camada mais pobre da população. Deste modo, todos os contribuintes tendem a pagar as mesmas quantias de tributos independentemente da sua capacidade contributiva. Isso significa que o ato de auferir a capacidade contributiva está em segundo plano.

Ademais, a realidade econômica após um período excepcional de reclusão social devido a um vírus que gerou pandemia, demonstrou um aumento nos índices de insegurança alimentar e da pobreza. Contudo, o Poder Legislativo vem observando projetos de instituição de um novo imposto como meio de fomentar uma arrecadação que seria direcionada para fins de redistribuição de renda. Este imposto é conhecido e elencado no corpo do ordenamento jurídico como Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e está expresso no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A instituição do imposto em referência gera discussões em favor, quanto a redistribuição e redução dos índices desigualdade, e discussões em desfavor, que elencam como argumentos a possibilidade da evasão de capital que esta ação pode gerar e a inefetividade desta política. Além disso, é vislumbrando como um problema o fato que a CF/88 se refere ao imposto de modo genérico ao chamá-lo de “grandes fortunas” e não elencar qualquer parâmetro quanto a sua definição, especialmente, se este endereçaria ao final do dia, a renda, o patrimônio ou outros signos de riqueza já tributados em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, muito se questiona sobre quais serão os parâmetros, os bens tributados, as alíquotas incidentes e quem será seu contribuinte. Para resolver essas questões, serão analisados projetos de lei apresentados ao longo do tempo a fim de visualizar as mudanças de parâmetros e as ideias comuns entre os legisladores.

O presente trabalho levanta a hipótese quanto a capacidade do impacto do IGF, que dependerá dos seus moldes instituidores, para auferir uma redução no tema de desigualdades sociais.

Seu objetivo central, portanto, é analisar o impacto que uma maior arrecadação por meio da instituição deste imposto teria sobre o ideal de redistribuição de rendas e como isso impactaria o plano econômico do país, notadamente, no que tange à redução das desigualdades sociais.

Como objetivo específico tem-se, analisar o desenvolvimento da desigualdade social no Brasil e o impacto do acúmulo de capitais, vislumbrar uma aplicabilidade mais eficiente do princípio da capacidade contributiva e identificar os entraves para a regulamentação no país.

Para isso, adotou-se como embasamento teórico para o presente trabalho as lições de Thomas Piketty, Marciano Buffon, Leandro Paulssen e Paulo Caliendo, que são importantes estudiosos da área de economia e tributos, sem qualquer prejuízo aos demais autores que irão compor o componente das referências finais.

Para que se alcance o objetivo pretendido, no presente trabalho, é adotado o método hipotético-dedutivo, pois esse projeto enseja analisar a aplicação do IGF e seus efeitos para minimizar as desigualdades sociais para fins de alcançar os objetivos expressos pela República Federativa do Brasil, assim, chegando a uma conclusão. Quanto ao método de procedimento, adotou-se a consulta de doutrinas, revistas e dentre outros meios teóricos para elucidar sobre a temática.

Em síntese, a presente pesquisa se estende em quatro capítulos, divididos nos seguintes moldes: o primeiro capítulo versa quanto aos tributos como base do Estado Social, dividindo-se em subtópicos que elucidam as temáticas sobre a evolução da tributação ao longo dos anos, o dever de pagamento de tributos, os limites da tributação e, por fim, as características da extrafiscalidade e da dignidade humana.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como tema central a desigualdade social à luz do ordenamento jurídico. Para elucidar o tema, divide-se em subtópicos que versam sobre os direitos fundamentais na história, os direitos fundamentais na CF/88, uma breve explicação quanto aos objetivos da República Federativa do Brasil, e, para finalizar, uma demonstração da evolução da desigualdade social no Brasil.

Ademais, o terceiro capítulo adentra na questão do capital. Neste capítulo, a cumulação de capital é o principal tema, em conjunto com a redistribuição de renda e as grandes fortunas. Ele está dividido em subitens nomeados de cumulação do capital ao longo dos anos e redistribuição, uma breve explicação quanto a importância da redistribuição de rendas e, em síntese, uma elucidação sobre o que são grandes fortunas.

Por fim, o quarto capítulo versa quanto ao Imposto sobre Grandes Fortunas e sua viabilidade, para isso, é necessário aclarar sobre sua tributação em âmbito internacional, a função social e a evasão fiscal, bem como realizar uma breve análise de alguns projetos de leis que tramitaram e tramitam sobre o tema.

# 1 OS TRIBUTOS COMO BASE DO ESTADO SOCIAL

## 1.1 Evolução da tributação na história

Paulo Caliendo, estudioso da área do direito tributário, faz uma análise quanto ao surgimento do termo “tributo”, que significa divisão ou repartição entre as tribos e decorre dos primórdios da civilização, em que a tribo derrotada tinha de pagar determinado valor para aquela que era vencedora.<sup>1</sup>

Posteriormente, na Idade Antiga em Roma, os tributos ganharam maior relevância devido a política que foi formulada, na qual a cobrança passa a ser feita de modo direto sobre as pessoas e de modo indireto sobre os bens, como as terras.<sup>2</sup> Nesta época, tinha-se como contribuinte aqueles que não possuíam cidadania, porém há registro que tenham sido feitas algumas tentativas, com resultados frustrantes, de estabelecer impostos comuns para os cidadãos romanos. Essas tentativas revelavam uma oscilação intensa entre dois extremos.<sup>3</sup>

Por um lado, havia a ideia de que a tributação era uma grande honra: pagar o tributo era considerado o mais alto dever e uma distinção nobre, resultando em nenhuma pessoa ou parte do patrimônio sendo excluída da avaliação oficial associada a esse tipo de imposição. A concepção oposta versava que o pagamento do imposto era um ato de servidão, era humilhante e desonroso.<sup>4</sup> Então, a sujeição de pagar a tributação recaía sobre aqueles que não tinham deveres públicos, que não faziam parte da sociedade romana, “daqueles que tivessem privada a liberdade, por sua vez, exigia-se o tributo.”<sup>5</sup>

Na Idade Média, período marcado pelo cristianismo medieval, não existia a escravidão em significado formal, os tributos recaíam sobre os homens livres e a cobrança advém do exercício de sua liberdade. Não existia poder central tributante devido a configuração social da época, na qual as classes sociais não tinham hegemonia entre si e havia uma hierarquia que seguia a ordem: realeza, clero, nobreza e, posteriormente, burguesia. Os tributos tinham como objetivo aumentar a riqueza do soberano, que era isento de qualquer tipo de pagamento.

---

<sup>1</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 19 (e-book).

<sup>2</sup> CORRÊIA, Alexandre Augusto de Castro. **Notas sobre a história dos impostos em Direito Romano**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 99-100 Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66622>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>3</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 27 (e-book).

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 27 (e-book).

<sup>5</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 27 (e-book).



Nesta época, acreditava-se que quanto mais rico era o soberano, mais prospero era o reino. A ideia de tributos de São Tomás de Aquino era muito aceita nesta fase.<sup>6</sup>

O imposto, para ser lícito, deveria possuir as quatro causas aristotélicas: i) *causa finalis*: bem comum; ii) *causa efficiens*: soberania; iii) *causa formalis*: uma justa relação entre o encargo e o resultado útil; e iv) *causa materialis*: uma justa escolha da incidência sobre pessoas e coisas.<sup>7</sup>

No século XVI, se consolida o Estado Patrimonial, marcado pelo modo de viver com o uso de recursos patrimoniais ou dominiais do soberano, é um modelo no qual o Estado é forte e obtém por si mesmo os recursos necessários para sua subsistência. Em outras palavras, o Estado atua como agente econômico, gerando a riqueza que consome. As receitas eram auferidas pelo rei, a igreja e o senhorio.<sup>8</sup>

Ademais, o Estado Patrimonial é substituído pelo Estado de Polícia, mantendo características do período anterior, mas ganha um teor de maior intervenção e se valendo de todos os meios para dirigir a economia, incluindo o uso do tributo. Desse modo, foram estabelecidos os fundamentos teóricos para a atuação de um Estado robusto e intervencionista. Em contrapartida, é a partir do Estado que a liberdade é assegurada, sendo sua responsabilidade agir de forma positiva em todas as esferas sociais.<sup>9</sup>

Nesse período também ocorre a ascensão dos contratualistas, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que versam sobre ninguém estar acima das leis, nem mesmo o próprio rei.<sup>10</sup> Para esses pensadores, de modo genérico, a garantia da liberdade se transfere para o Estado, segundo as ideias de Hobbes:

O homem se despoja da liberdade natural pela civil determinada pelo poder público e o Estado torna-se o depositário de todos os direitos naturais de liberdade que exerce em nome dos indivíduos, de forma onipotente e absoluta. Dessa forma, não pode haver liberdade fora do Estado, tampouco contrária a este.<sup>11</sup>

O modelo Polícia é substituído pelo Estado Fiscal, que tem como característica ser financiando por tributos, isto é, não é o Estado que gera sua própria riqueza, mas sim o setor privado, sendo sua responsabilidade transferir uma parcela dessa riqueza ao Estado. Em primeiro momento, assume uma feição mínima, de pouca intervenção, inspirado no liberalismo.

<sup>6</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 20. (e-book).

<sup>7</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 19. (e-book).

<sup>8</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 30 (e-book).

<sup>9</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 31 (e-book).

<sup>10</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 9 (e-book).

<sup>11</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 31 (e-book).

Ou seja, ao Estado não cabia intervir, mas deve garantir certas liberdades, especialmente a propriedade e a margem de liberdade política e segurança pessoal associadas a ela. Se a finalidade dessa estrutura é preservar a liberdade, é pressuposto que ela pertença ao povo, o que implica que o Estado não pode tomar uma parte dela do indivíduo sem o seu consentimento.<sup>12</sup>

Marco dessa ideia, são as revoluções burguesas, por exemplo Revolução Francesa de 1789, o período é marcado pela consagração das liberdades públicas – a título exemplificativo, liberdade de crença, opinião, religião e dentre outros. A limitação é um modo de não permitir que a liberdade individual seja cerceada pelo soberano, agora, a tributação, que por muito tempo foi usada como meio de sancionatório, é fruto das vontades populares por meio de representação.

Nessa fase, a concepção era de que para se livrar das amarras impostas pelo Estado, então era necessário se pagar o tributo, isto é, “é a expressão da liberdade do Estado: o liberalismo elogia a riqueza e o trabalho e aceita o lucro, os juros e o consumo do luxo. Pagar tributos é participar daquela riqueza. Só quem frui de liberdade paga tributos.”<sup>13</sup>

Em outros termos, o Estado deixaria de atender financeiramente aqueles que mais necessitam, pois não teriam condições de pagar. Assim, a democracia não se basearia mais na igualdade entre os cidadãos, mas na disparidade da capacidade financeira.<sup>14</sup>

Sucessor ao conceito de Estado Fiscal, ascende o Estado Social ou também conhecido como Social Fiscal, tendo-se a mesma fonte de financiamento do período anterior, mas sua ação se avoluma, deixando o teor de “mínimo interventor” para trás. A carga tributária passa a agir de modo que sustente esse Estado.

O conceito de liberdade ganha um caráter coletivo. Já não é possível considerar alguém como verdadeiramente livre se o ambiente em que estão inseridos é caracterizado por desigualdades sociais. Isso é, o indivíduo que se isola em sua propriedade, como prisioneiro em seu próprio meio, não desfruta de liberdade. A verdadeira liberdade só pode ser desfrutada quando todos têm acesso a ela. Nesse contexto, é a sociedade, e não o indivíduo, que se torna o centro da liberdade.<sup>15</sup>

Apesar da evolução, o fato de que o Estado tem um aumento de modo expressivo levantou questionamentos, por não mais garantir a melhor distribuição de renda ou a eficiência

---

<sup>12</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 33 (e-book).

<sup>13</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 34 (e-book).

<sup>14</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 34 (e-book).

<sup>15</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 36 (e-book).

econômica. Então, no século XXI, nasce o conceito de Estado Social de Direito, que neste a sociedade passa a reivindicar de volta a sua liberdade, que tinha sido parcialmente tomada pelo Estado, ainda tem sua característica coletiva, mas a sociedade passa a utilizá-la como meio de exigir inclusão social.<sup>16</sup>

O exercício da liberdade coletiva não será mais realizado pelo Estado, mas pela sociedade em si, espera-se transparência por parte deste Estado, uma característica apontada a muito tempo como ideal para um sistema tributário. Isso envolve manter um ambiente propício a investimentos, com segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade normativa. Sendo então, o respeito às relações contratuais não é mais visto de uma perspectiva individualista liberal, mas um benefício ao investimento do desenvolvimento econômico, portanto, da própria coletividade.<sup>17</sup>

Movendo-se para o âmbito nacional, existe uma notória evolução no conceito de tributos, vale destacar que, ao longo da história, os abusos tributários eram uma realidade. Por exemplo, durante o período imperialista, o imposto foi apelidado como “quinto dos infernos”, pois era caracterizado pela cobrança de um quinto do metal extraído e registrado pelas casas de fundição a título de tributo.<sup>18</sup> Posteriormente, no período em que Cunha Meneses estava na posição de governador de Minas Gerais, a arrecadação do tributo diminuiu em mais da metade e, como resposta, o governador passou a chantagear, perseguir e fez uso de outros meios arbitrários para tentar retomar o valor arrecadado, gerando um sentimento de revolta popular.<sup>19</sup>

A população mineira, inspirada pelos ocorridos nos Estados Unidos da América (EUA), particularmente a guerra civil que ocorreu de 1750 a 1760 que culminou na independência do país, rebela-se no que é conhecido como “Inconfidência Mineira”.<sup>20</sup> Um movimento revolucionário com ideal separatista que teve seu resultado mal sucedido com a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, mas que instaurou, com maior força, o ideal de independência.<sup>21</sup>

Após a independência do Brasil, o governo passa a ser centralizado e o país é subdividido em províncias, porém, ainda era notável uma tributação exagerada, visto que a

---

<sup>16</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 37 (e-book).

<sup>17</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 37 (e-book).

<sup>18</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 10 (e-book).

<sup>19</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 10 (e-book).

<sup>20</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 10 (e-book).

<sup>21</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 10 (e-book).

Corte manteve a arrecadação e, ao fim, permaneceu com grande parte dos tributos, sem os investir na sociedade. Nesse sentido: “E era imposto atrás de imposto: sobre o gado em pé, sobre a légua de campo, sobre o charque, sobre o couro, sobre a erva-mate – tudo!”<sup>22</sup>

Atualmente, o ideal de Estado Democrático de Direito é consagrado na Constituição Federal de 1988, que também assegura o poder de tributar, de maneira expressa, aos entes federados. Segundo Paulo Caliendo, a tributação financiará as escolhas públicas com a participação do cidadão, que deliberará entre projetos conflitantes, estabelecendo quais interesses serão apoiados e quais serão descartados.<sup>23</sup>

O teor final do tributo também sofreu alteração em âmbito nacional, desde a ideia do enriquecimento do soberano, o pagamento de tributos pelo contribuinte passa a ser um meio de custear os fins do Estado. Atualmente, o Estado assume um caráter mais intervencionista e consagrando o Estado Democrático de Direito que tem como foco o ser humano como centro do ordenamento jurídico.<sup>24</sup>

## 1.2 O dever de pagar tributo

A priori, o estudioso José Casalta Nabais versa que no Estado Democrático de Direito, o imposto desempenha um papel essencial, uma vez que constitui um dever fundamental, integrando a "constituição do indivíduo". Essa perspectiva destaca a importância do imposto e modifica a maneira pela qual tributo deve ser analisado.<sup>25</sup>

O tributo deve ser lido de modo divergente a ideia do sacrifício, pois é um dever fundamental do cidadão, isso demonstra a natureza solidária do tributo, reconhecendo que o Estado depende dos recursos financeiros provenientes dos impostos para realizar suas diversas atividades, como as prestações sociais.<sup>26</sup>

<sup>22</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 10 (e-book).

<sup>23</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo. 4 ed. Editora Saraiva, 2022. p. 21. (e-book).

<sup>24</sup> TORRES, Ricardo, **O conceito constitucional do tributo**, Rio de Janeiro. 2004. p.4 Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod\\_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf)> Acesso em 08 mai. 2023.

<sup>25</sup> GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade Pontifícia Católica de Minas Gerais. p. 82 Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em 18 mai. 2023

<sup>26</sup> GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade Pontifícia Católica de Minas Gerais. p. 82 Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em 18 mai. 2023

Consoante a essa ideia, Nabais versa que o tributo é fundamental para uma vida prospera em sociedade “nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado.”<sup>27</sup> Em outras palavras, o pagamento do tributo é um meio de manutenção da liberdade e da sociedade civil.

Observa-se que a ideia de tributação como meio de solidariedade não é recente, visto que na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 13, consagra o dever de pagar ao versar sobre a importância dos tributos para manutenção e despesas do poder público. Além disso, neste artigo é apresentado que um valor comum deve ser repartido, dentro de suas possibilidades, entre os cidadãos.<sup>28</sup>

Ademais, destaca-se também o caráter essencial do dever de contribuir, entendido como um pressuposto inerente à ordem constitucional, que decorre da natureza social das pessoas que se unem em uma comunidade visando o bem coletivo e o desenvolvimento dos indivíduos, que a compõem. Esse dever não requer uma formulação expressa no texto constitucional, pois é intrínseco à própria essência das pessoas como seres sociais, o dever quase emerge como consequência de um direito natural, segundo as ideias do autor Vitor Favero.<sup>29</sup>

O tributo deve ser encarado como um ato necessário para uma vida comum e organizada. De acordo com essa ideia, Alessandra Mendes Cardoso discorre que o cumprimento do dever de pagamento deve estar diretamente ligado a concretização dos direitos fundamentais, assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, como elencado anteriormente.<sup>30</sup>

(...) o cumprimento desse dever está diretamente vinculado à possibilidade concreta de efetivação dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros. Ao invés de uma dualidade direito x dever, tem-se na verdade uma interface, em que o dever de contribuir de cada um corresponde a um direito dos demais. Trata-se de uma verdadeira responsabilidade social e não mais de simples dever em face do aparato estatal. Ao se sonegar tributos devidos, o contribuinte não está apenas descumprindo

---

<sup>27</sup> GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade Pontificadora Católica de Minas Gerais. p. 83 Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em 18 mai. 2023

<sup>28</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. P. 11 (e-book).

<sup>29</sup> GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Universidade Pontificadora Católica de Minas Gerais. P. 84 Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em 18 mai. 2023

<sup>30</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 11 (e-book).

uma exigência legal exigível pelas autoridades fazendárias, mas também, e principalmente, quebrando o seu vínculo de responsabilidade com a sociedade.<sup>31</sup>

Ou seja, a tributação advém de um dever mútuo entre contribuinte e Estado. O primeiro deve custear o Estado e arrecadar tributos para fins garantidores do que lhe seria o fundamental. O segundo, por sua vez, como tem caráter democrático, deve usar esta receita, na medida de suas possibilidades, para a efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, o tributo já não é mais uma sanção ou um sacrifício.

Em âmbito nacional, a CF/88 demonstra o ideal do Estado como garantidor dos direitos fundamentais, que será suportado, em sua maioria, por tributos. Ao decorrer das mudanças da ideia sobre o pagamento de tributos, o Estado passa de um mínimo interventor, para um meio de inclusão daqueles que foram colocados a margem, fornecendo o mínimo existencial para que, por consequência, seja possível obter a dignidade humana. Assim, pode-se afirmar que os tributos têm caráter de garantidores, nos tempos atuais.<sup>32</sup>

Nesse sentido, Leandro Paulsen diz que por ser um instrumento da própria sociedade, que tem como foco a garantia e a promoção dos direitos fundamentais à sociedade, é um dever geral contribuir e facilitar a arrecadação dos tributos. Além disso, as pessoas devem atuar para minimizar os descumprimentos das prestações tributárias próprias e alheias<sup>33</sup>, em outras palavras, minimizar o não pagamento de tributos próprios ou de terceiros.

Por derradeiro, resta claro que, o pagamento de tributos é um dever essencial para a vida em sociedade, promovendo a solidariedade, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos e desempenhando um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, a vista que é uma relação de dependência entre o pagamento e o papel garantidor daquele que arrecada.

### 1.3 Princípios limitantes da tributação

O poder de tributar é exercido pelo Estado, sendo fundamental para o exercício de seus interesses, utilizando o tributo tanto para obter as receitas necessárias para cumprir seus

---

<sup>31</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 11 (e-book)

<sup>32</sup> GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade Pontificada Católica. p. 157 Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>33</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 11. (e-book)

objetivos em constante expansão, também como instrumento de intervenção no meio social.<sup>34</sup> Entretanto, os problemas relacionados à tributação no curso da história despertaram a necessidade de conciliar a arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes.

Por frequentemente lidar com imposição, poder e autoridade, a tributação passa a gerar abusos e arbitrariedades ao longo da história, sendo percebida como mero confisco em alguns casos. Por muitas vezes, a cobrança de tributos envolveu violência, coerção e restrição de direitos.<sup>35</sup>

Como nota lateral, vale destacar que esse fato despertou lutas em busca da liberdade e preservação da propriedade, nesse sentido, destaca-se a Magna Carta, em 1215, os nobres e os líderes religiosos a instituíram como forma de conter o arbítrio do rei, estabelecendo a separação de poderes. Em relação à imposição de tributos, eles concordaram com a cobrança de três tributos tradicionalmente aceitos: visando ao resgate do rei e por força da investidura do primeiro filho como cavaleiro e do matrimônio da primeira filha, mas viabilizaram a instituição de outros, desde que por meio de prévio acordo.<sup>36</sup> Em 1787, a Constituição Americana prevê o poder de instituir tributos ao Congresso.

Retomando, limitação visa garantir segurança jurídica para que o contribuinte não fique à mercê dos avanços exagerados, para os quais não faltariam justificativas embasadas em necessidades sociais, assim, surge a ideia de a Constituição limitar este poder.

### 1.3.1 Princípio da igualdade

A igualdade é um conceito que decorre de um período posterior às arbitrariedades do Estado, por meio da instituição de leis e de tributos como meios de punição ou de opressão. Assim, ela corresponde a uma resposta ao período de absolutismo, no qual o poder era centrado na mão do soberano, que era considerado como superior e designado por Deus, essa sendo uma justificativa para os seus atos de opressão. As revoluções burguesas, em especial, a Revolução Francesa, têm como um de seus princípios a igualdade de todos perante a lei.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> COELHO, Sacha Calmon N. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 56 (e-book).

<sup>35</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 21. (e-book).

<sup>36</sup> SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 21 (e-book).

<sup>37</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p.54 (e-book).

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, etimologicamente junta os termos “isos”, que se refere a iguais, e “nomos”, que se refere à lei. De modo simples, esse princípio coloca que todas as pessoas devem ter igualdade perante as leis<sup>38</sup>, o que recai sobre toda a matéria do Direito, norteando a relação jurídica e sua aplicabilidade e estando disciplinado no artigo 5º, *caput*, da CF/88.<sup>39</sup>

A igualdade se distingue de dois modos. A igualdade formal se refere a submissão de todos a lei e o tratamento igualitário para todos pela lei, o que visa impedir quaisquer desigualdades que o meio social e econômico possam causar. A igualdade material, por sua vez, se refere a um tratamento igual que leve em consideração as nuances da realidade do indivíduo de modo que a aplicabilidade da lei não o prejudique, que em matéria tributária é fundamentada no art. 150, II, CF/88<sup>40</sup>, essa ideia é transmitida por Montesquieu, “a verdadeira igualdade consiste em tratar de forma desigual os desiguais”.<sup>41</sup>

Quanto a matéria tributária, a igualdade material prevê a cobrança de tributos na medida das riquezas do indivíduo, mas de modo igual para aqueles que estão em situação equivalente. Todos estarão submetidos pela lei tributária, sem qualquer exceção, porém a realidade do contribuinte deve ser um fato a ser analisado.

Sobre isso Roque Carazza, versa:

(...) com a República, desaparecem os privilégios tributários de indivíduos, de classes ou de segmentos da sociedade. Todos devem ser alcançados pela tributação. Esta assertiva há de ser bem entendida. Significa, não que todos devem ser submetidos a todas as leis tributárias, podendo ser gravados com todos os tributos, mas, sim, que todos os que realizam a situação de fato a que a lei vincula o dever de pagar um dado tributo estão obrigados, sem discriminação arbitrária alguma, a fazê-lo. Assim, é fácil concluirmos que o princípio republicano leva ao princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça. Por outro raio semântico, o sacrifício econômico que o contribuinte deve suportar precisa ser igual para todos os que se acham na mesma situação jurídica.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> NAKAGAKI, Ruti Kazumi. **O princípio do não confisco no Direito Tributário**. Orientador: Regina Helena Costa 2010. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito - Universidade Pontificadora Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 54.

Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8999/1/Ruti%20Kazumi%20Nakagaki.pdf>> Acesso em 08 mai. 2023.

<sup>39</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

<sup>40</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>41</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.234 (e-book).

<sup>42</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 36. (e-book).



A CF/88 não cria uma discriminação ou uma desigualdade sobre esses contribuintes, mas requer que sua complexidade seja levada em consideração quanto a cobrança de um tributo e, para isso, o Estado deve fundamentar a existência dessas medidas. Para Roberto Ferraz, os critérios da justiça é de que há coisas equivalentes e coisas equiparáveis.<sup>43</sup>

Consoante a essa ideia, Fabio Canazaro elenca os quatro elementos que compõem a estrutura base da norma isonômica:

A adoção de condutas, por parte do destinatário da norma da igualdade, ocorre com base na compreensão e na consideração dos quatro elementos que compõem (ou integram) a sua estrutura: (i) os sujeitos, (ii) o critério de comparação, (iii) o fator de diferenciação, e (iv) o fim constitucionalmente protegido.<sup>44</sup>

Para isso, é necessário auferir a capacidade de cada contribuinte, que é um princípio que tem sua existência justificada pela isonomia, expressamente permitido pelo art. 145, §1º, CF/88<sup>45</sup>, ao elencar o caráter pessoal do tributo, o instituindo de modo que possibilite auferir a capacidade de cada indivíduo, visando a igualdade material, o que será mais bem exposto a seguir.<sup>46</sup>

### 1.3.2 Princípio da capacidade contributiva

Capacidade contributiva é um princípio essencial quanto a instituição e cobrança de tributos pelo Poder Público. Originalmente, a expressão "capacidade contributiva" era amplamente entendida como sinônimo de riqueza ou patrimônio, referindo-se às forças

---

NAKAGAKI, Ruti Kazumi. **O princípio do não confisco no Direito Tributário**. Orientador: Regina Helena Costa 2010. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito - Universidade Pontificada Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. p.59 Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8999/1/Ruti%20Kazumi%20Nakagaki.pdf>> Acesso em 08 mai. 2023.

<sup>44</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 37. (e-book).

<sup>45</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<sup>46</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

econômicas individuais que permitiam o pagamento diferenciado de tributos. Nesse sentido, a carga tributária seria proporcional à riqueza ou ao patrimônio acumulado.<sup>47</sup>

A priori, desde a Idade Antiga, é possível encontrar vestígios do princípio da capacidade contributiva na filosofia grega, que tinha como base a ideia de que os indivíduos deveriam auxiliar nas necessidades coletivas na medida de suas forças econômicas. Existem registros da cidade de Atenas que apontam que todo cidadão com uma determinada quantia de renda deveria contribuir a medida de suas posses.<sup>48</sup>

Posteriormente, na Idade Média, Santo Tomás de Aquino defendia que cada indivíduo deveria pagar tributos de acordo com sua capacidade (*secundum facultatem*) ou de acordo com uma proporção igualitária (*secundum equalitem proportionis*). Ele enfatizava a existência de impostos justos e injustos, baseados na obediência a esse critério.<sup>49</sup>

Ademais, nas obras de Nicolau Maquiavel, encontra-se referências ao princípio da capacidade contributiva, quando ele aborda a distribuição das despesas públicas entre os cidadãos e faz considerações sobre os méritos e defeitos do acúmulo de bens móveis e imóveis.<sup>50</sup> O princípio passou a integrar alguns ordenamentos jurídicos, a título exemplificativo as Constituições da República Romana, em 1798, e da França em 1848.<sup>51</sup>

No curso da história, a mudança de Estados, que por consequência alteraram a econômica, modificou a compreensão do que era “capacidade contributiva”, por sua vez, passou a ser compreendida em termos de produto e renda, em contrapartida aos anteriores conceitos genéricos de patrimônio e bens.<sup>52</sup> Devido a esse fato, se compreendeu que um sistema tributário justo seria aquele que fundamentando em tributos proporcionais a renda.<sup>53</sup>

<sup>47</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>48</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>49</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>50</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>51</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>52</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>53</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva.** Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

Em meados dos séculos XVII e XIX, conforme mencionado anteriormente, o que predominava era um Estado liberal pouco intervencionista, no qual a tributação tinha como único objetivo obter a receita para que pudessem ser realizadas as atividades da entidade federativa, o Estado, que se limitava a ser meramente policial, garantindo a segurança e um mercado em livre funcionamento.

Posteriormente, sua ideia se modificou devido as depressões econômicas, a título exemplificativo, a crise de 1929. O Estado foi, portanto, forçado a intervir e, com base nisso, aplicou-se o caráter de capacidade econômica, retirando uma parcela maior daqueles que têm uma maior renda e podem contribuir com as mudanças sociais, e, também surge a ideia sobre a não tributação dos bens que poderiam concretizar o “mínimo existencial”, os bens indispensáveis para suprir as necessidades básicas da vida.<sup>54</sup>

Essas definições ao curso da história são importantes para a compreensão da aplicabilidade do princípio, visto que é utópica a ideia de que todos contribuam com a mesma quantia para as despesas gerais, visto que a Constituição tem como objetivo a redução de desigualdades sociais, a onerosidade do tributo não deverá levar a sociedade em sentido contrário. Assim, fundamentando o conceito de pagamento de tributo para aquele que tem condições para isso.<sup>55</sup>

Quanto ao tópico de cobrança de tributos, é necessário se utilizar da equidade. Então, cada um deve contribuir a medida de seus rendimentos, de modo que não afete seu mínimo existencial. Para Paulo Caliendo, a capacidade contributiva se baseia em dois princípios norteadores, igualdade e justiça fiscal, em suas palavras:

Princípio da capacidade contributiva (*Leistungsfähigkeit*) se constitui em uma aplicação do princípio da igualdade e da justiça fiscal no sistema tributário. Seu sentido é o de que todos contribuintes que possuírem capacidade econômica devem contribuir na medida de suas possibilidades.<sup>56</sup>

Atualmente, procurou-se delimitar a capacidade contributiva do seguinte modo: “O conjunto de rendimentos; o conjunto patrimonial; o conjunto de despesas; os incrementos

---

<sup>54</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>55</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. p. 224 (e-book).

<sup>56</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo. 4 ed. Editora Saraiva, 2022. p. 382. Acesso em 07 mai. 2023.

patrimoniais e os incrementos de valor do patrimônio.”<sup>57</sup> Isto posto, pode-se concluir que a tributação visa a equidade perante os seus contribuintes, levando em consideração a individualidade, porém, isso não fere o princípio da isonomia tributária, disciplinado no artigo 150, inciso II, CF/88<sup>58</sup>.

O ordenamento jurídico procura um critério que é explicado a partir da ideia de Aristóteles, no livro *Ética e Nicômaco*, traduzida de modo simples como “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.<sup>59</sup> Nenhum cidadão é afastado de sua obrigação para com a contribuição, mas sua renda é auferida à medida que isso deve ocorrer de modo que não prejudique o seu patrimônio significativamente e, principalmente, não impeça o contribuinte de ter o mínimo necessário, mesmo que isso implique em uma isenção tributária.<sup>60</sup>

José Meirelles explica a questão da isenção tributária em diversas ideias, como:

Há, portanto, que se proceder a uma isenção no que se refere à quota necessária ao mínimo vital pessoal e familiar, eis que a atitude de concorrer às despesas públicas começa somente após a satisfação das necessidades pessoais e familiares dos contribuintes. Isto, além de corresponder a um evidente critério lógico, harmoniza-se com o caráter solidarístico do dever tributário.<sup>61</sup>

Em suma, a capacidade contributiva é um conceito presente na história a muito tempo, passando por pequenas reformulações durante os anos, mas que mantém sua característica principal a mesma, isto é, o pagamento de tributos deve recair sobre aquele que tem condições de arcar com este valor. Os tributos não devem ser um meio para o aumento das desigualdades sociais, ou criar um teor de confisco, devido ao excesso de onerosidade.

<sup>57</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, n.136. Brasília, 1997. p. 335. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>58</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>59</sup> ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**; tradução de Mário Gomes Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. (e-book).

<sup>60</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, n.136. Brasília, 1997. p. 337 Acesso em 28 abr. 2023 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

<sup>61</sup> MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, n.136. Brasília, 1997. p. 336 Acesso em 28 abr. 2023 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed>> Acesso em 8 mai. 2023.

### 1.3.3 Princípio do não confisco

Este princípio advém do de tributos excessivamente onerosos, sendo uma resposta ao sentimento de medo da burguesia, pós-revolução, com relação ao poder de tributar dos reis.

Isso é, o não confisco tem como objetivo limitar os excessos econômicos por meio de tributos instituídos como forma de punição à população.<sup>62</sup> Este princípio foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, art. 150, IV, CF/88.<sup>63</sup>

A priori, é resultado da necessidade de equilibrar os interesses privados com as necessidades coletivas que são financiadas por meio dos tributos, ou seja, ao proibir a criação de tributos confiscatórios, se refere àqueles impostos que absorvem uma parcela significativa do valor da propriedade.<sup>64</sup>

Ademais, no curso da história, em Roma, foi definido como *confiscari* que traduz como perda para o Fisco, os bens confiscados passavam a ser propriedade do Estado. A *publicatio* era entendida como o ato de expropriação por razões de utilidade pública que consistia no ato em que o juiz pressionava o indivíduo a vender suas terras em nome do bem da utilidade pública, como a construção de um aqueduto ou rodovia, em troca de uma compensação razoável.<sup>65</sup> Também verifica-se que o confisco era uma forma rudimentar de aumentar a renda dos reis, uma prerrogativa que se aplicava aos súditos, em uma relação de mera submissão ao poder absoluto, sem considerar a capacidade do contribuinte.<sup>66</sup>

Posteriormente surgiu a proibição de tributo com efeito confiscatório, devido aos ideais iluministas. Esse princípio protege a propriedade privada como um todo, impedindo que o Estado utilize seu poder tributário para acabar com a liberdade individual, que não pode existir sem esse direito. A propriedade privada, enquanto direito fundamental, possui a característica

---

<sup>62</sup> NAKAGAKI, Ruti Kazumi. **O princípio do não confisco no Direito Tributário**. Orientador: Regina Helena Costa 2010. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito - Universidade Pontificada Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 133 Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8999/1/Ruti%20Kazumi%20Nakagaki.pdf>> Acesso em 0 mai. 2023.

<sup>63</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

<sup>64</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 46 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>65</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>66</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

intrínseca de não poder ser atingida em seus limites máximos pelo exercício do poder tributário.<sup>67</sup>

Em âmbito nacional, o princípio é definido por Bilac Pinto de modo que toda vez que a tributação causar uma perturbação no ritmo da vida econômica, será uma forma de desvio ao poder de tributar.

Toda a vez que o exercício do Poder de Tributação perturbar o ritmo da vida econômica, aniquilar ou embaraçar as possibilidades de trabalho honesto e impedir ou desencorajar as iniciativas lícitas e proveitosas, o que ocorrerá será o desvio ou abuso desse Poder, o que haverá será o exercício ilegal do direito de impor tributos, ilegalidade ou abuso, que pode e deve ser obstado pelo Poder Judiciário, toda vez que a ele se recorra.<sup>68</sup>

Isto é, estabelece uma vedação à cobrança de tributos sobre a propriedade privada em sua totalidade. Isso se deve ao fato de que o Estado não pode usar seu poder fiscal para eliminar a liberdade individual, visto que esta não pode existir sem o direito à propriedade. A propriedade privada, sendo um direito fundamental, possui como característica intrínseca a impossibilidade de ser afetada em seus limites máximos pelo exercício do poder tributário.<sup>69</sup>

Ademais, exige que proporcionalidade seja observada para a cobrança de tributos, caso isso não ocorra, terá como consequência, a anulação da fonte de riqueza, portanto haverá confisco. Ou seja, o tributo não pode cercear o contribuinte.<sup>70</sup>

A compreensão do que é o teor do não confisco é mais elucidada em caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao somar as alíquotas de contribuição previdenciárias e as alíquotas do Imposto de Renda (IR), o valor tomaria 52,5% da renda bruta do contribuinte para a União.<sup>71</sup> Deste modo, é possível afirmar que a quantia tomada causa uma perturbação a vida econômica do contribuinte e toma parcela significativa das riquezas, assim cerceando-o:

---

<sup>67</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>68</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>69</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>70</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco**. Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. 47 Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

<sup>71</sup> COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.192 (e-book).

Outrossim, foi justamente reverenciando a função global do princípio do não confisco que o STF deferiu medida cautelar na ADI nº 2.010/DF49 para suspender o aumento promovido pela Lei nº 9.783/1999 das alíquotas das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais, as quais, em alguns casos, chegaram a 25%. A rigor, além do tributo securitário, tais contribuintes deveriam arcar ainda com o imposto de renda, muitos no percentual de 27,5%, entregando, destarte, 52,5% de sua renda bruta para a União. Confisco manifesto.<sup>72</sup>

Em síntese, o princípio decorre de momentos em que o poder de tributar era abusivo quanto a tomada de patrimônio que visavam o enriquecimento do rei, surgindo como meio de proteção à propriedade privada. Portanto, confisco é caracterizado por uma tomada significativa do patrimônio de modo que cerceie o contribuinte. Para que se cobre tributos, é necessário proporcionalidade para que não ocorra abuso.

#### 1.4 Extrafiscalidade e a dignidade humana

A priori, o tributo tem como principal função a arrecadação para o Estado com a finalidade de custear suas atribuições, este corresponde a ideia de fiscalidade. De maneira geral, os tributos possuem um caráter fiscal, devendo ser fundamentados nos princípios da segurança, igualdade e capacidade contributiva.

No entanto, uma vez que os tributos sempre impactam as situações ou operações em que incidem, eles também influenciam as escolhas dos agentes econômicos, gerando efeitos além do aspecto fiscal, atuando como verdadeiras normas indutoras de comportamentos. Em algumas situações, os tributos são instituídos com o intuito específico de alcançar os chamados efeitos extrafiscais.<sup>73</sup>

Isto é, o teor de extrafiscalidade tem sua receita destinado para além da mera arrecadação.<sup>74</sup> Paulo de Barros Carvalho define da seguinte forma:

(...) vezes sem conta a postura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de “extrafiscalidade”.<sup>75</sup>

<sup>72</sup> COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.192 (e-book).

<sup>73</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 35. (e-book).

<sup>74</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, nº 2, 2010. p.557. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>75</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 35. (e-book).

É importante ressaltar que a extrafiscalidade não implica em uma ausência de arrecadação tributária por parte do Estado. O que ocorre é que o objetivo almejado não se limita apenas à arrecadação de recursos, embora ocorra uma entrada de receitas nos cofres públicos. O propósito vai além disso, buscando incentivar comportamentos que estejam alinhados com objetivos expressos na Constituição.<sup>76</sup>

Ademais, a extrafiscalidade ocorre quando há um aumento da carga tributária com o propósito de desencorajar comportamentos que vão contra a maximização da eficácia social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Por outro lado, também pode ser aplicada por meio da desoneração fiscal, desde que tenha os mesmos objetivos buscados pela intensificação da exigência fiscal.<sup>77</sup>

José Casalta Nabais explica ambos os conceitos:

De outro lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuasão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.<sup>78</sup>

Dessa forma, a extrafiscalidade, em sua forma de exoneração, se materializa por meio da concessão de isenções ou benefícios fiscais, com o objetivo de efetivar direitos fundamentais, garantir e estimular o desenvolvimento socioeconômico de uma região específica ou incentivar determinada atividade de interesse coletivo.<sup>79</sup>

No entanto, tais benefícios fiscais não podem resultar em uma completa violação do princípio da capacidade contributiva, nem devem ignorar esse princípio, pois isso implicaria em uma discriminação injustificada e uma inaceitável exclusão da obrigação fundamental de pagar impostos.<sup>80</sup>

---

<sup>76</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p.557. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>77</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p. 561. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>78</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p. 561. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>79</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p. 561. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>80</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p. 563. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.



Ademais, a tributação se apresenta como um instrumento com potencial eficaz para promover indiretamente a realização dos direitos fundamentais. A ideia central é que a tributação pode ser utilizada de maneira adequada para viabilizar a concretização dos direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais, respeitando ao mesmo tempo os direitos fundamentais que limitam a ação do Estado.<sup>81</sup>

Assim, é possível conciliar a arrecadação tributária com a proteção e promoção dos direitos humanos, considerando tanto a dimensão positiva quanto a dimensão negativa desses direitos. Herrera Molina comenta sobre, “defende-se a gestação de um sistema tributário que tenha como norte e razão de ser a realização dos direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais e, por conseguinte, vise assegurar e preservar a dignidade do ser humano.”<sup>82</sup>

Isso implica que, ao considerar o interesse humano por meio da extrafiscalidade, utiliza-se como critério de seleção a concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais que estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso significa que qualquer escolha nesse sentido deve refletir que saúde, educação, trabalho, moradia e assistência social ocupam uma posição de destaque em uma lista de prioridades desse tipo. A finalidade é garantir que esses direitos fundamentais sejam plenamente realizados e recebam a devida importância.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p.567. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>82</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p.568. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

<sup>83</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, n° 2, 2010. p.572. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 06 mai. 2023.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTES E A DESIGUALDADE SOCIAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 Direitos fundamentais na história

A concepção de direitos fundamentais advém da necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades constituídas, além de consagrar os princípios fundamentais da igualdade e da legalidade como guias do Estado moderno e contemporâneo. Dessa forma, essa ideia antecedente o surgimento do constitucionalismo, que apenas reconheceu a importância de estabelecer um conjunto mínimo de direitos humanos em um documento escrito, resultante da vontade soberana do povo.<sup>84</sup>

Nuances desse conceito são notáveis ao longo da história em documentos como a Magna Carta, assinada pelo Rei da Inglaterra, João Sem-Terra, em 1215, que é considerada a primeira declaração formal de direitos.<sup>85</sup> O *Bill of Rights*, proclamado em 1688, que foi o documento que sacramentou o fim do poder absoluto e o surgimento do parlamento na Inglaterra.<sup>86</sup>

Posteriormente, com a origem formal do constitucionalismo que está ligado ao surgimento de Constituição escrita, em 1787 nos Estados Unidos, que consagra em seu preâmbulo o conceito que o poder emana da população ao utilizar a expressão “povo”, não mais de um rei.<sup>87</sup> Em 1791, com o surgimento da Constituição Francesa, usa-se a expressão “direitos fundamentais” após um movimento político e cultural conhecido como Revolução Francesa, que por sua vez, incorporou o documento nomeado “Declaração do Homem e do Cidadão”, no qual é definido os direitos individuais e coletivos dos seres humanos como centro de um ordenamento jurídico.<sup>88</sup>

Apesar desses fatos, a evolução histórica quanto a proteção dos direitos fundamentais é recente, iniciando-se no período posterior a Segunda Guerra Mundial, no qual as discussões quanto as recentes atrocidades cometidas pelos regimes Nazifascistas eram fervorosas. Essas discussões levaram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

---

<sup>84</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.01 (e-book).

<sup>85</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.09 (e-book).

<sup>86</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 09 (e-book).

<sup>87</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 10 (e-book).

<sup>88</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021. p.313.

No ano de 1948, consagrou-se a maior conquista que se poderia ter relativa à proteção dos direitos fundamentais com a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, tendo como seus principais colaboradores René Cassin e Eleanor Roosevelt, por meio de uma carta elaborada pela ONU, por causa das barbaridades que o mundo presenciou. Nesta carta, destaca-se o artigo 25, o qual se refere a ideia da igualdade.<sup>89</sup>

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.<sup>90</sup>

Observa-se que essa carta prevê o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a própria pessoa e a família dela, além de garantias quanto ao bem-estar, à saúde, à alimentação, ao vestuário e dentre outros. Isso fornece uma base quanto a ideia de dignidade humana, ou seja, deixa-se o campo abstrato para entrar no campo palpável sobre o que é o mínimo para se viver de modo digno.<sup>91</sup>

A priori, a doutrina nos apresenta a classificação dos direitos fundamentais em três gerações, deste modo, a liberdade está ligada a primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Ela se refere aos direitos civis e políticos, surgindo após as revoluções burguesas, que ocorreram na França no ano de 1789 e tinham como objetivo limitar o poder do Estado e garantir as liberdades individuais. Como diria Dieter Grimm, “a burguesia partia do pressuposto de que a sociedade só poderia ser livre se regulamentar se seus membros estivessem face a face de forma igualitária e livre.”<sup>92</sup> Esses direitos são do indivíduo, não se aplicando ao Estado.

A igualdade em sentido material está conectada a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Ela compreende direitos sociais, econômicos e culturais, assegurando os direitos de acesso à cultura, à educação, à saúde, ao trabalho e dentre outros.<sup>93</sup> Além disso, esse direito é considerada uma resposta às desigualdades causadas pela Revolução Industrial, que causou o aumento nos índices de miséria, fome e violência, pois tem como objetivo garantir a dignidade humana por meio de políticas públicas que visam promover o bem-estar social e a igualdade.

---

<sup>89</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.17 (e-book).

<sup>90</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>91</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.18 (e-book).

<sup>92</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021. p. 319.

<sup>93</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021. p. 319.

A fraternidade ou solidariedade, por sua vez é ligada a terceira dimensão dos direitos fundamentais, conhecidos como direitos difusos ou coletivos, no âmbito jurídico, é o responsável pela introdução aos direitos à democracia, informação e pluralismo, esses que são decorrentes das mudanças sociais e tecnológicas ocorridas ao longo dos anos, que exigem uma nova interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.<sup>94</sup>

Em âmbito nacional, a evolução dos direitos fundamentais pode ser observada a partir do histórico constitucional brasileiro.

A Constituição Política do Império do Brasil, em 1824, influenciada pelo pensamento político da época, especialmente pela teoria de Benjamin Constant, que defendia a criação de um poder neutro ou moderador. Essa teoria buscava estabelecer um equilíbrio entre os poderes e garantir a proteção dos direitos individuais frente ao poder estatal.<sup>95</sup>

Assim, a estrutura política contava com quatro poderes distintos: legislativo, judiciário, executivo e moderador. O Poder Moderador desempenhava um papel crucial na organização política, como estabelecido pela Constituição. Era o Imperador quem exercia esse poder, que tinha como finalidade garantir a independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes, sendo que, a sua função era zelar pela estabilidade do sistema político e assegurar o bom funcionamento das instituições.<sup>96</sup>

No entanto, a figura do Imperador era considerada inviolável e sagrada, estando isenta de qualquer tipo de responsabilidade. Essa prerrogativa acabava por distorcer a ideia de equilíbrio e controle mútuo entre os poderes, uma vez que o Moderador estava livre de qualquer forma de responsabilização.<sup>97</sup> Ademais, tivemos um governo que se distanciava bastante dos ideais liberais implementados nos países desenvolvidos. Na realidade, tínhamos um governo autoritário, com características fortemente absolutistas.

Em 1934, foi promulgada uma nova Constituição que, para sua época, era considerada progressista, pois introduziu novos direitos, conhecidos como direitos de segunda geração, que abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, conforme abordado acima.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021.p. 319.

<sup>95</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 106. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>96</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 106. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>97</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 106. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>98</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 112. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

Contendo título dedicado as garantias fundamentais, junto de um extenso artigo, art. 113 continha 38 incisos.<sup>99</sup> Além disso, esse ordenamento tinha como objetivo principal limitar o poder do Presidente da República, garantindo que em assuntos sensíveis, a última palavra fosse sempre do Poder Legislativo.

No ano de 1937, a nova Constituição institucionalizou um Estado autoritário, conhecido como “Estado Novo” presidido por Getúlio Vargas, concedendo amplos poderes ao presidente.<sup>100</sup> Também consagrou um extenso rol de direitos e garantias individuais, estabelecendo 17 incisos em seu artigo 122. Além de reafirmar os direitos humanos fundamentais clássicos, trouxe inovações constitucionais, como a proibição de penas perpétuas, uma ampliação da possibilidade de aplicação da pena de morte, além de casos específicos no âmbito militar.<sup>101</sup>

Ademais, suprimiu a autonomia dos Estados-membros, dissolveu a Câmara, o Senado e as Assembleias Estaduais. Foi realizado um ato solene de queima das bandeiras dos Estados, como símbolo da dominação do poder central e da busca pela unidade nacional. A partir daquela data, alegou-se que os Estados estariam representados exclusivamente pela bandeira nacional.<sup>102</sup>

Em 1946, uma nova Constituição surge com a característica da redemocratização, sendo promulgada por uma Assembleia Constituinte, devido a esse fato, esse ordenamento jurídico elencou títulos como “Nacionalidade e Cidadania”, “Direitos e Garantias Individuais”<sup>103</sup>, também mantendo a característica de suas antecessoras de um longo rol quanto a direitos fundamentais, estabeleceu em seu art. 157 diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, pois era uma tendência neste período da história.

Quanto a esses direitos relativos ao trabalho, ocorreu o estabelecimento de um salário mínimo que seja adequado para atender, de acordo com as condições de cada região, às necessidades básicas do trabalhador e de sua família; proibição de discriminação salarial com

---

leg.br/bdsf/item/id/176526> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>99</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.14 (e-book).

<sup>100</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 115 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>101</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.14 (e-book).

<sup>102</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 118 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>103</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 118 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

base em idade, gênero, nacionalidade ou estado civil para um mesmo trabalho.<sup>104</sup> Destaca-se que é neste período que surge o pluripartidarismo.

Posteriormente, o ano de 1964 é marcado por um golpe militar sob a justificativa de proteger o interesse geral da nação brasileira diante da ameaça iminente à ordem pública. Os militares buscaram preservar uma aparência de legalidade em suas ações, a fim de legitimar o regime ditatorial, para alcançar esse objetivo, eles mantiveram formalmente a Constituição de 1946, mas por meio de Atos Institucionais (AI) promoveram modificações.<sup>105</sup>

O AI número 1 já promoveu significativas alterações, como a eleição do Presidente da República e do Vice-Presidente da República por meio de um processo indireto realizado pelo Congresso Nacional; a suspensão das garantias de cargos vitalícios e estabilidade. Os atos seguintes centralizaram cada vez mais o poder até serem incorporados na Constituição de 1967.<sup>106</sup>

Como as Constituições anteriores, essa igualmente previa um capítulo de direitos e garantias individuais e um art. 158 prevendo direitos sociais aos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social.<sup>107</sup> Mas, esses direitos agora tinham caráter limitado, como por exemplo, houve restrição à liberdade de publicação de livros e periódicos, proibindo aqueles considerados como propaganda de subversão da ordem, o acesso ao Poder Judiciário poderia ser restringido por meio de lei, condicionando esse direito à prévia exaustão das vias administrativas e dentre outras limitações.<sup>108</sup>

No ano seguinte, em 1968, o AI número 5 demonstrou o aumento da violência do período ditatorial, sendo uma resposta aos questionamentos populares que começaram a se espalhar pelo país. Paulo Bonavides versa “no entanto uma repetição mais violenta ocorreu mais tarde, durante os dez anos em que durou o AI-5. Nunca tínhamos estado tão perto de institucionalizar o Leviatã de Hobbes, que nestes anos de incerteza e perplexidade.”<sup>109</sup> Esse ato estabelecia a possibilidade de confisco de bens, sem direito de defesa, o que contrariava o art.

---

<sup>104</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 118 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>105</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 120 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>106</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 120 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>107</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.14 (e-book).

<sup>108</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. P.14 (e-book).

<sup>109</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 122 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade".

Os anos de 1978 e 1985 foram marcados por uma abertura gradual para a democracia. Em 1984, ainda de modo indireto ocorreu a eleição para a presidência, vencida por Tancredo Neves e seu Vice-Presidente, José Sarney. Apenas no ano de 1988, com uma nova Constituição, que as eleições passam a ser diretas em todas as esferas.

Por fim, a Constituição de 1988, tem caráter democrático, mantém o aspecto de garantia para com os direitos fundamentais que ganha força quando o Brasil ratifica tratados internacionais no 1992 que visam a garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Em suma, pode-se considerar essa ratificação como um marco importante na história do país, pois reflete o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais. Este gesto significou que o país reconheceu a importância dos direitos fundamentais e se comprometeu a respeitá-los e protegê-los, garantindo a sua aplicação na legislação nacional e em todas as esferas do poder público.<sup>110</sup>

## 2.2 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Durante o período compreendido entre 1978 e 1985, ocorreu o que ficou conhecido como "abertura democrática". Com objetivo de elaborar uma nova Constituição democrática, uma Assembleia Constituinte foi convocada e desempenhou suas atividades entre fevereiro de 1987 e outubro de 1988.

Durante esse processo, o constituinte de 1988 buscava criar uma Constituição que refletisse os princípios democráticos, sendo denominada de "Constituição Cidadã" pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães.<sup>111</sup> E no ano de 1988 é promulgada a nova Constituição marcando um novo período no país conhecido como "Nova República"<sup>112</sup>

Dessa forma, como meio de demonstra sua legitimidade democrática desde o preâmbulo se faz referência explícita ao fato de ter sido elaborada e promulgada por representantes do povo. Também, no artigo 1º, a Constituição afirma que o Estado brasileiro é

<sup>110</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. P.19 (e-book).

<sup>111</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. V. 45, n. 178. 2008. P. 123 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>112</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 123 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

um Estado democrático de direito, demonstrando o modelo específico de Estado. Além disso, ao estabelecer esse tipo de Estado, a Constituição criou um modelo considerado o mais progressista e avançado.<sup>113</sup>

Quanto a temática de direitos e garantias fundamentais, o título I da Constituição é dedicado aos princípios fundamentais, apresenta uma inovação significativa, uma vez que no artigo 1º são anunciados os princípios nos quais o Estado brasileiro se fundamenta. Já no artigo 3º, são estabelecidos os princípios relacionados à finalidade do Estado brasileiro. Enquanto o título II trata dos direitos e garantias fundamentais.

Isso significa que a CF/88 priorizou os direitos fundamentais como elemento central. A localização dos direitos fundamentais no início do ordenamento jurídico demonstra a ênfase atribuída pelo constituinte a eles.

Além disso, tanto no preâmbulo quanto no Título I, há uma clara valorização dos direitos fundamentais. Pode-se afirmar que os direitos fundamentais não apenas constituem os princípios fundamentais, mas também estão presentes, de forma direta ou indireta, em todo o conteúdo constitucional, e também representam metas sociopolíticas a serem alcançadas<sup>114</sup>

(...) os direitos fundamentais representam uma das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos de uma comunidade alcançam expressão jurídica. Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sociopolíticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si.<sup>115</sup>

Ademais, o Constituinte insere no ordenamento jurídico as três dimensões de direitos fundamentais consagradas, deste modo observa-se essas ideias da seguinte forma no ordenamento jurídico:

O princípio da Liberdade, um dos pilares da democracia brasileira, está no ordenamento como expresso no artigo 5º<sup>116</sup>. Percebe-se um amplo sentido para o termo “liberdade”, assegurando as liberdades de crença, associação, reunião pacífica, locomoção e dentre outros.

<sup>113</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 123 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>114</sup> GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. p. 123 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 39. (e-book).

<sup>116</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Sendo assim, este princípio pode ser aplicado para o Fisco<sup>117</sup>, quando em sentido amplo, para com a liberdade individual, o que também assegura a inviolabilidade. Como apontado por Alexandre de Moraes, nem mesmo os órgãos ligados ao Estado podem afrontar este direito, pois são absolutos, de aplicabilidade igual para todos em âmbito de sociedade:

absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral<sup>118</sup>

O princípio da Fraternidade, por sua vez, também consagrada no preâmbulo da Constituição Federal, tem como objetivo promover o bem-esta e a justiça social. Portanto, esse princípio visa a construção de uma sociedade mais justa e solidária, estando expresso no artigo 1º. Além disso, é observável que este princípio está diretamente ligado ao princípio da solidariedade que, em síntese, tem como objetivo promover a igualdade social e justiça distributiva.<sup>119</sup>

Quanto ao princípio da Igualdade, adotado pela CF/88 e apresentado no artigo 5º, há referência quanto ao impedimento de discriminações no âmbito do ordenamento jurídico, ou seja, nenhuma pessoa deverá receber tratamento desigual perante a lei. Portanto, é vedada a arbitrariedade e tratamentos discriminatórios.

Além disso, ao analisar a CF/88 como um todo, a compreendendo como um sistema que reflete determinados valores sociais, pode-se observar que a Constituição atribui grande importância ao valor da dignidade humana. Esse valor fundamental confere ao ordenamento jurídico uma unidade de sentido. Em outras palavras, a dignidade humana é o princípio orientador que permeia toda a ordem constitucional, conferindo-lhe uma característica distintiva que advém do processo de democratização.<sup>120</sup>

Em suma, a Constituição de 1988 desempenha um papel singular ao posicionar os direitos fundamentais como seu núcleo central, simbolizando a consolidação de todas as conquistas alcançadas. Essa posição privilegiada é fruto de um contexto histórico caracterizado por um regime ditatorial anterior, no qual a garantia e a proteção desses direitos foram suprimidas.

---

<sup>117</sup> Fisco se refere ao Estado como agente atuante no campo tributário.

<sup>118</sup> MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 38 ed. Grupo GEN, 2021. p. 76. (e-book).

<sup>119</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p.213. (e-book).

<sup>120</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 39. (e-book).

### 2.3 Objetivos da República Federativa

Visando o desenvolvimento e progresso da nação, a Constituição Federal estabelece diversos objetivos fundamentais que devem ser perseguidos pelas autoridades constituídas, os quais estão previstos em nosso ordenamento jurídico e disciplinados no artigo 3º da CF/88, dentre os quais destaca-se a redução das desigualdades sociais, sendo que a garantia dos direitos fundamentais é elemento essencial para alcançar este objetivo.<sup>121</sup>

Assim, é importante destacar que o rol de objetivos da Constituição não é taxativo, representando apenas algumas das finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil. Adicionalmente, para a redução das desigualdades sociais, os poderes públicos devem empenhar-se em buscar os meios e instrumentos necessários para promover condições de igualdade real e efetiva, não se contentando apenas com a igualdade formal.

Tudo isso, está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República, que é a construção de uma sociedade justa.<sup>122</sup>

Em outras palavras, para sua concretização, é necessário estabelecer uma política legislativa e administrativa que não se limite apenas à igualdade legal, mas que também adote normas especiais para corrigir as desigualdades resultantes do tratamento igualitário de pessoas em situações desiguais. Dessa forma, busca-se alcançar a concretização da igualdade social, reconhecendo a necessidade de medidas diferenciadas para promover uma verdadeira igualdade de oportunidades.<sup>123</sup>

Contudo, é evidente que as desigualdades sociais persistem no Brasil, indicando que as políticas públicas implementadas até o momento não foram totalmente eficazes. O país ainda enfrenta desafios significativos para alcançar seus objetivos de igualdade e inclusão. Portanto, é necessário repensar e aprimorar as políticas existentes, além de instituir novas abordagens, a fim de obter sucesso na busca pelos objetivos estabelecidos. É fundamental que sejam adotadas medidas mais abrangentes e estratégicas, visando enfrentar as raízes das desigualdades e promover mudanças significativas em prol de uma sociedade mais justa e equitativa.

---

<sup>121</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>122</sup> MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 38 ed. Grupo GEN, 2021. p. 20. (e-book).

<sup>123</sup> MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 38 ed. Grupo GEN, 2021. p. 20. (e-book).

## 2.4 Evolução da desigualdade social no Brasil

A desigualdade social é um aspecto característico do sistema econômico e político capitalista, o qual, para o Brasil, é afirmado na Constituição Federal de 1988<sup>124</sup> como sendo o regime seguido pelo país.

Porém, tal regime perdeu seu aspecto voraz devido a presença de direitos fundamentais em seu ordenamento jurídico, os quais trazem a dignidade humana como um forte preceito. Um exemplo disso é o modo expresso com o qual a Constituição Federal afirma como objetivo a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.<sup>125</sup>

Fazendo uma leitura histórica quanto a pobreza no país, a economia entre os anos de 1970 e 1980 se torna relevante. De acordo com o estudo do Instituto Nacional de Altos Estudos (INAE), que apesar de os dados se limitarem ao Censo demográfico, pesquisa realizada para coleta de dados por meio de entrevistas realizadas periodicamente, essa década foi chamada de “O milagre econômico”, pois o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro bateu 8,6% ao ano. Quanto maior o PIB de um país, maior é a renda do local e maior é seu crescimento econômico. Nesta época, apesar de ocorrer a fatídica crise do petróleo, o PIB nunca ficou abaixo de 5% ao ano, ou seja, apesar da crise, o crescimento econômico do país prosseguiu.<sup>126</sup>

No ano de 1980, a economia do país registrou um crescimento de 9,2% no PIB, enquanto a taxa de pobreza diminuiu de 68,4% para 35,3%. Embora a região sudeste tenha se destacado nesse cenário positivo, observou-se um aumento significativo da desigualdade entre as diferentes regiões do país, especialmente no norte e nordeste. Essa disparidade pode ser atribuída ao intenso processo de urbanização ocorrido nesse período, que resultou em uma migração em massa para as áreas metropolitanas. Apesar desse movimento populacional, é

---

<sup>124</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>125</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

<sup>126</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

importante ressaltar que 42% dos indivíduos em situação de maior vulnerabilidade ainda se concentravam em áreas rurais.<sup>127</sup>

No período entre 1980 e 1993, ocorreu o que ficou conhecido como "A década perdida". Essa denominação é atribuída ao fato de que o ano de 1981 foi marcado por uma queda no PIB de -4,25%, além de apresentar um crescimento significativamente mais fraco, com uma taxa anual de apenas 1,6%. Durante esses anos, houve um crescimento urbano direcionado para a economia, o que resultou no aumento do índice de pobreza no país, especialmente em São Paulo, estado situado na região sudeste. O índice de pobreza nessa região cresceu de 19% para 22,6% no ano de 1981.<sup>128</sup>

A proporção de pessoas com necessidades nas metrópoles do país aumentou de 19% no ano de 1981 para 32% no ano de 1993. Neste período, pode ser observado o que foi chamado de “periferização da pobreza”, ou seja, pessoas com menos recursos passaram a viver a margem das metrópoles, longe dos grandes centros.<sup>129</sup>

O período entre 1993 e 2003 é conhecido pela implementação do Plano Real, que teve um impacto significativo na redução da taxa de pobreza devido ao aumento da renda das camadas mais baixas da população. Entre 1993 e 1995, a renda das pessoas no décimo mais baixo da distribuição de rendimentos aumentou em 28%. Já para aqueles no segundo décimo mais baixo, o crescimento foi ainda mais expressivo, alcançando 47%. Esses avanços resultaram em um aumento na renda da população mais pobre, elevando-a de R\$ 24 para R\$ 48 reais.<sup>130</sup>

Neste período, o crescimento do PIB foi moderado, marcando 2,4% e os indicadores de pobreza se estabilizaram em 21% até 2003. Em 1996, porém, o reajuste salarial passou a ser sempre acima da inflação para permitir que aqueles que ganhassem o salário-mínimo

---

<sup>127</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>128</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>129</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>130</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

usufruísssem de ganhos reais entre os anos de 1996 e 2003. Inclusive, esta política se mantém até os dias de hoje.<sup>131</sup>

A partir de 1995, teve início uma fase de transferência de renda por meio da implementação de novos programas sociais. Um exemplo disso é o programa bolsa-escola, que tinha como propósito incentivar a frequência escolar por meio de um auxílio financeiro mensal. No entanto, mesmo com esses novos programas de assistência destinados aos mais necessitados, os índices de pobreza nas áreas metropolitanas apresentaram um aumento significativo, passando de 20,1% em 1995 para 27,2% em 2003.<sup>132</sup>

No ano de 2004, foi observada uma significativa retomada do PIB, registrou-se um crescimento de 5,5%. Nesse mesmo período, ocorreu uma expansão no mercado de trabalho, resultando na criação de 2,7 milhões de empregos. Além disso, houve um aumento no valor do salário mínimo, o que contribuiu para a redução do índice de pobreza no período de 2003 a 2011, passando de 22,6% para 10,1%. Esses dados demonstram o impacto positivo dessas medidas na melhoria das condições socioeconômicas e na redução da pobreza no país.<sup>133</sup>

Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos anos de 2012 a 2014, ocorreu uma redução da pobreza no país, a qual foi desfeita pela crise econômica enfrentada de 2014 a 2016, que levou a uma redução no crescimento econômico do Brasil e aumento da taxa de desemprego, com uma lenta recuperação entre os anos de 2016 e 2019. Porém esta recuperação não atingiu os menos favorecidos, portanto, a linha de pobreza do Brasil prosseguiu a mesma. Em 2020, o PIB teve uma redução de 5% *per capita*, de acordo com pesquisa da Fundação Getúlio Vargas.<sup>134</sup>

De acordo com a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2021, o país bateu o maior cenário de pobreza em trinta anos, em um cenário de pandemia em que foi imposta a obrigatoriedade de se permanecer dentro de seus respectivos domicílios devido a

---

<sup>131</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evolu%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>132</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evolu%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>133</sup> Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil: A evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evolu%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>134</sup> Instituto de Pesquisa Economia Aplicada – IPEA, **Um País na contramão: a pobreza no Brasil nos últimos dez anos**, Brasília, 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/1/NT\\_Um\\_pais\\_na\\_contramao\\_Publicacao\\_Preliminar.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11563/1/NT_Um_pais_na_contramao_Publicacao_Preliminar.pdf)> Acesso em 28 abr. 2023.

doença SARS-COVID-19. Neste ano, o número de pessoas com renda *per capita* de R\$ 497 reais mensais se tornou uma realidade para mais de 62,9 milhões de brasileiros.<sup>135</sup>

Este número representa cerca de 29,6% da população total do país, um aumento de 9,6 milhões desde o ano de 2019. No ano de 2014, esta parcela da população era 47,6 milhões de pessoas, representando 23,72% dos brasileiros e sendo a menor taxa entre anos de 2012 a 2021.<sup>136</sup>

Há também uma faixa populacional que está abaixo da linha de R\$ 210 *per capita*, no ano de 2021 esta faixa abrangia 10,8% da população, ou seja, cerca de 23 milhões de pessoas. Este período pandêmico trouxe uma média de 3,6 milhões de novos pobres com relação ao período pré-pandemia.<sup>137</sup>

Essa conjuntura, que resultou no aumento do índice de pobreza no país, também gerou instabilidade na renda, com oscilações significativas. Em novembro de 2019, a renda mensal era de aproximadamente R\$ 114, caindo para R\$ 52 por mês em março de 2020. Em agosto do mesmo ano, houve uma recuperação, elevando a renda para R\$ 215 por mês. No entanto, em janeiro de 2021, a renda voltou a cair para R\$ 55 por mês.<sup>138</sup>

A desigualdade social anual apresentou um aumento entre os anos de 2020 e 2021, com o índice Gini passando de 0,5328 para 0,5525. O índice Gini é uma medida utilizada para quantificar a desigualdade, variando de 0, que representa a igualdade total, até 1, que indica a desigualdade absoluta. Esses números refletem um agravamento na distribuição de renda e recursos, evidenciando um cenário de maior disparidade socioeconômica no período analisado.<sup>139</sup>

Quanto a questões alimentares, o Brasil saiu do índice de 53% no ano de 2019, quanto a insegurança alimentar, subindo para 75% no ano de 2021. Estes números se referem a 20% da população mais pobre do país. Já 20% da população mais rica saiu de 10% para 7%. Os números discrepantes entre os extremos das classes sociais demonstram que, no período de

---

<sup>135</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Mapa da Nova Pobreza**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <<https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>136</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Mapa da Nova Pobreza**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <<https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>137</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Montanha Russa da Pobreza** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32407>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>138</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Montanha Russa da Pobreza** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32407>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>139</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Montanha Russa da Pobreza** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32407>> Acesso em 28 abr. 2023.

pandemia, aqueles em estado de pobreza entraram em um cenário ainda mais alarmante, enquanto os mais ricos usufruíram de uma maior segurança.<sup>140</sup>

Com relação ao número de famílias, o índice nos anos de 2004 e 2013 era de 35,2%, nos anos de 2013 a 2017 subindo para 62,3%. O cenário demonstrou uma piora devido ao quadro pandêmico enfrentado no Brasil nos anos de 2020-2021, a proporção de famílias que enfrentam a falta de dinheiro para alimentação subiu de 17% no ano de 2014 para 36% ano de 2021.<sup>141</sup>

Portanto, é evidente a evolução do país perante a desigualdade social até os anos de 2014, quando uma crise econômica perdurou até 2016, os anos de recuperação lenta são diretamente afetados por um cenário de pandemia. Dentro deste cenário, os anos de 2021 e 2022 demonstram números alarmantes.

A oscilação de renda, aumento nos índices de pobreza e a insegurança alimentar demonstram com clareza a evidente desigualdade que volta a aumentar, e nunca foi erradicada ou esteve próximo disso. O capital acumulado nas mãos de poucos teve evidente acréscimo neste cenário, o que pode ser observado quando o índice de insegurança alimentar destes diminui.

Apesar de termos uma evolução em determinados períodos, o período atual evidência o descaso quanto a políticas focadas em dignidade humana, permitindo que os índices oscilem e aumentem em proporções chamativas. Mesmo que, constitucionalmente, seja previsto a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, o campo fático caminha em direção oposta.

---

<sup>140</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Insegurança alimentar no Brasil: pandemia, tendências e comparações globais**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32406>> Acesso em 08 mai. 2023

<sup>141</sup> Fundação Getúlio Vargas - FGV, **Insegurança alimentar no Brasil: pandemia, tendências e comparações globais**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32406>> Acesso em 08 mai. 2023

---

### 3 CUMULAÇÃO DE CAPITAL, REDISTRIBUIÇÃO E GRANDES FORTUNAS

#### 3.1 Cumulação de capital e redistribuição de renda

O economista francês Thomas Piketty, em seu livro “A economia da desigualdade”, faz uma análise quanto ao acúmulo de riquezas pontuando que as riquezas são uma relação de opostos, pois de um lado estão aqueles que detém os meios de produção e, portanto, o capital, e do outro lado estão aqueles que recebem seus rendimentos e não detém meios de produção. Uma relação entre capital-trabalho.<sup>142</sup>

Essa relação começa a ganhar destaque durante o período de Revolução Industrial, entre os anos de 1760 e 1840, iniciada na Inglaterra. A introdução de máquinas no processo industrial e aceleração da economia, aumentou a quantidade de trabalhadores que eram mal remunerados e trabalhavam em situações precárias, enquanto os patrões, tidos como os burgueses, passaram a acumular grande parte desse capital, o qual permanecia em suas próprias mãos e sem qualquer repasse para seus funcionários.<sup>143</sup>

A desigualdade, em âmbito mundial, ficou ainda mais evidente devido às Guerras Mundiais que ocorreram nos anos de 1914 e 1945. Além disso, ao se tratar de desigualdade, é interessante rememorar o ano de 1930, com a crise econômica causada devido à quebra da bolsa de valores do Estados Unidos.

A questão é que desde então a cumulação de capital não era a mesma, passando a se concentrar nas mãos de poucos, em momentos de revoluções, guerras ou crises financeiras, quem detém o capital consegue se manter durante as atribulações, porém as pessoas que não o detém, muitas vezes, ficam abaixo da linha de pobreza e enfrentam dificuldade como altas taxas de desemprego, fome e dentre outras.

Thomas Piketty compreende que, para uma produção, é necessário X número de meios de produção e para isso, também, X número de trabalhadores, sendo uma relação mútua de dependência, mas que quanto ao valor gerado disso, existe uma evidente discrepância.<sup>144</sup> A desigualdade das rendas do trabalho é considerada secundária.

<sup>142</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p. 27. (e-book).

<sup>143</sup> HUDSON, Pat. *The Industrial Revolution*. Grã-Bretanha: Arnold. 2005. p.12 Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5j5uBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=industrial+revolution&ots=D1fj3urYI1&sig=HgYBUGjHE2SZk7iYNiUgItgCpTU&redir\\_esc=y#v=onepage&q=industrial%20revolution&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5j5uBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=industrial+revolution&ots=D1fj3urYI1&sig=HgYBUGjHE2SZk7iYNiUgItgCpTU&redir_esc=y#v=onepage&q=industrial%20revolution&f=false)> Acesso em 12. mai.2023.

<sup>144</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p. 30. (e-book).



Portanto é necessário que haja ações públicas para redistribuição de renda, seja pelo aumento do salário mínimo ou por impostos sobre o capital. Assim poderão ser financiadas transferências fiscais para cada trabalhador ou ocasionar redução dos impostos incidentes sobre os trabalhadores. De todo modo, ambas são medidas equivalentes, por resultarem em redistribuição.

Apesar disso, essas medidas podem apresentar problemas. Por exemplo, um dos problemas de se aumentar o salário mínimo será que a quantia paga por cada trabalhador e o preço do trabalho serão maiores, o que irá desincentivar o mercado e poderá diminuir a utilização de determinado trabalho e reduzir ainda mais o capital, fazendo com que o volume de emprego diminua.<sup>145</sup>

Porém, quando se taxa a renda sobre os lucros das empresas ou sobre as rendas de capital pagas entre empresas e famílias, a mesma redistribuição para cada um será obtida sem que haja aumento do valor pago trabalho e sem desacelerar o mercado ou sem que o corra queda nos níveis de empregos.<sup>146</sup> O interesse quanto a segunda política, à luz do Brasil e seu ordenamento jurídico, é que sua receita poderá ser para fins de garantir o mínimo existencial e concretizar a dignidade humana.

Apesar das baixas alíquotas do Imposto de Renda, ainda há meios de se garantir que isso possa ocorrer, pois a Constituição Federal prevê um imposto destinado a grandes cumulações de capital. Nesse sentido, o art. 153, inciso VII<sup>147</sup>, permite que a União, por meio de lei complementar, institua o imposto sobre grandes fortunas. Entretanto, apesar de sua expressa previsão legal, até os dias atuais, nunca ocorreu a instituição desse tipo de imposto, o que será mais bem desenvolvido no próximo capítulo.<sup>148</sup>

### 3.2 A importância da redistribuição

A priori, a distribuição de renda no sistema econômico capitalista advém da contribuição do indivíduo para o processo produtivo, quanto maior sua contribuição, maior será seu retorno em capital por meio da remuneração da força de trabalho.<sup>149</sup>

<sup>145</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 27. (e-book).

<sup>146</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 27. (e-book).

<sup>147</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

<sup>148</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 27. (e-book).

<sup>149</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023

Em suma, a forma como esse sistema se organiza quanto a renda não atende as necessidades básicas, por fatores externos é possível vislumbrar em momentos históricos que diversos indivíduos foram alocados na linha de desemprego, assim enfrentando a fase mais árdua do sistema.<sup>150</sup>

O economista Antonio Maria da Silveira versa quanto a redistribuição de rendas não advir de uma ideia altruísta, mas do conceito “atacar o mal pela raiz”, afinal, aqueles em situação precária tenderiam a voltar-se contra outros indivíduos para saciar suas necessidades.<sup>151</sup>

Convém observar que mesmo sem adoção de qualquer premissa altruísta, pode-se defender a redistribuição em termos de externalidades. A pobreza de alguns causa mal-estar aos demais. Pode-se falar em termos de diminuição do crime, da ignorância ou da doença. O alívio da pobreza, de forma objetiva e permanente, é muito menos uma medida paliativa e é muito mais uma medida profilática. É atacar o mal pela raiz, pois a pobreza é de suas causas a maior<sup>152</sup>

Ademais, o economista francês Thomas Piketty versa que a fonte fundamental para as desigualdades sociais advém da distribuição desigual de rendas.<sup>153</sup>

Desse modo, a importância da temática de redistribuição é a diminuição da desigualdade social causada por este acúmulo gerado pelo capitalismo, Antonio Maria da Silveira pontua que não cabe dizer quantos estão em parâmetro de pobreza, mas sim, quantos ainda estão neste parâmetro.<sup>154</sup>

A ideia de redistribuição não significa um fim para a questão de desigualdade social, porém seria uma ideia mais próxima de "qualidade da civilização".<sup>155</sup> Ou seja, os métodos utilizados até agora não tiveram eficiência, a redistribuição atacaria diretamente quanto a

---

<sup>150</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023

<sup>151</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023

<sup>152</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023

<sup>153</sup> PIKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 26. 10 (e-book).

<sup>154</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>155</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia., 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023

questão daqueles que são menos abastados, visto que o capital acumulado pôr alguns terá intuito de destinação específica.<sup>156</sup>

A posteriori, é possível afirmar que a redistribuição está diretamente ligada a justiça distributiva, se feita por modo de tributos, isso é a incidência de tributos para fins de redistribuição, aumentando a carga tributária sobre o excesso de riquezas seria um modo de se reduzir o excesso do supérfluo, quase como uma reparação social para com a classe menos abastada.<sup>157</sup>

### 3.3 O princípio da solidariedade

Após a Segunda Guerra Mundial, é notável uma mudança de pensamento. De uma sociedade mais individualista e focada apenas nos próprios interesses, a sociedade se tornou mais coletivista, baseada na solidariedade social. Este termo é definido pelas ideias de Émile Durkheim, em um de seus vários livros a exemplo *Da Divisão do Trabalho Social*,<sup>158</sup> como uma relação moral que dá ao indivíduo o sentimento de pertencer a uma mesma sociedade. A ideia de solidariedade, também, ligada ao princípio da fraternidade, não se basta no plano das ideias, não basta a liberdade ou a igualdade, é necessário que se passe para o plano fático e se desenvolva esses pontos.<sup>159</sup>

A exacerbação do egoísmo e a busca por mais poder levou o ser humano a duas guerras de proporções mundiais. A primeira guerra foi motivada por questões econômicas, como a corrida armamentista e as disputas imperialistas, enquanto a segunda guerra foi motivada por uma falência econômica causada pela crise de 1930, devido à quebra da bolsa de valores dos Estados Unidos.

A solidariedade, portanto, pode ser vista como uma resposta aos ocorridos, substituindo o indivíduo pelo coletivo e então, ao se pensar em um coletivo, se cria um novo

<sup>156</sup> SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. 1975. p.3 Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em mai. 2023.

<sup>157</sup> CALIENDO, Paulo. **A tributação progressiva da renda e a redistribuição da renda: O caso do Brasil**, Minas Gerais: Revista da Faculdade Mineira de Direito v. 20, n. 40 p. 194. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17989/13377>> Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>158</sup> DURKEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2º ed., 1999. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239076/mod\\_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239076/mod_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf)> Acesso em 30 abr. 2023

<sup>159</sup> QUINTELA, Guilherme Camargos, SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: Uma análise com base no princípio da solidariedade federativa**. p. 12 Disponível em <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>> Acesso em 28 abr. 2023.

olhar quanto a dignidade humana, passando a se tratar os desiguais quanto as suas desigualdades.

Contudo, isso não suprime o indivíduo, mas passa a reconhecer as diferenças presentes na sociedade e as levar em consideração. Isso quer dizer que deve haver solidariedade para com aqueles que precisam de ajuda e auxílio para aqueles que são desiguais com a finalidade de proporcionar com que eles se aproximem do mínimo de igualdade.<sup>160</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro agrega esta ideia em uma Constituição promulgada em um período posterior a um regime ditatorial, sendo esperado que haja uma resposta aos direitos individuais e mínimos suprimidos. A Constituição Federal de 1988, apresenta a pluralidade no artigo 3º, inciso I, a subjetividade no artigo 3º, inciso III, e a unidade no artigo 3º, sendo estes termos que representam a essência da ideia de solidariedade.

Este instrumento jurídico ainda prevê princípios fundamentais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e a cidadania apresentados em seu artigo 4º, II e IX<sup>161</sup>, guiam o princípio da solidariedade dentro do ordenamento brasileiro, que ganha força com o “Título II – Direitos Sociais”. Sob este Título está expresso uma atuação do princípio ao auxiliar aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, como apresentado no artigo 6º, parágrafo único.<sup>162</sup>

Nesse sentido:

(...) “rede invisível de mútua interdependência”, em que os indivíduos, regidos pela consciência moral pela boa-fé, evitam a lesão a outrem, a si mesmo e à sociedade. O objetivo constitucional da “igual dignidade social” estabelece o dever de solidariedade, determinando que o Estado e todos os membros da sociedade devem desenvolver uma sociedade solidária, livre, justa e sem excluídos ou marginalizados, promovendo a existência digna da humanidade, mediante os ditames da justiça distributiva e social.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> QUINTELA, Guilherme Camargos, SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais**: Uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. p. 17 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>> Acesso em 28 abr. 2023.

<sup>161</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

II - prevalência dos direitos humanos;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

<sup>162</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

<sup>163</sup> QUINTELA, Guilherme Camargos, SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais**: Uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. p. 12 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>> Acesso em 28 abr. 2023.

Sendo, portanto, um modo de abrandar o capitalismo, transformando-o sua característica voraz em algo mais humanizado, a priori orientando o direito e conectando-o com o preceito de dignidade humana. Quando o indivíduo, por si, não consegue atingir o estado do mínimo existencial, cabe ao Estado fornecer meios para isso e para que isso ocorra. Um dos meios para que isso possa ocorrer é a arrecadação de tributos que irão custear as medidas tomadas pelo Estado para o que seja proporcionado o mínimo existencial.

### 3.4 A definição de grandes fortunas

O ser humano sempre buscou uma boa qualidade de vida. No atual sistema econômico, o capitalismo, é necessário que se tenha certo acúmulo de capital para que se viva confortavelmente. Para isso, o ser humano faz uso de sua força de trabalho ou é dono dos meios de produção, podendo assim, acumular maiores valores de capital. Ou seja, o trabalho é um meio para a busca de uma vida com qualidade.

Além da própria manutenção individual, o Estado tem de se manter, gerando a arrecadação tributária para se auto custear e custear seus objetivos, almejados em ordenamento jurídico constitucional por meio da instituição e cobrança de tributos, que no curso da história tenderam a incidir, em sua maioria, de modo mais oneroso para aqueles com menor capital acumulado, conforme demonstrado ao longo deste trabalho.

Assim, através da ideia de justiça fiscal, busca-se um tributo recaia sobre grandes acúmulos de capital, retirando parte da onerosidade daqueles que não tem como serem tributados de modo que seu patrimônio não seja afetado. Passando parte da responsabilidade quanto a tributação para aqueles com altos valores e maior capacidade de contribuir para um sistema que visa a concretização da dignidade humana e redução das desigualdades sociais.

Sobre essa política tributária Thomas Piketty versa que “em diversas situações, a desigualdade exige uma ação coletiva de redistribuição não só por ir contra o nosso senso de justiça social, como por representar um imenso desperdício de recursos humanos que poderiam ser mais bem utilizados em benefício de todos.”<sup>164</sup>

As riquezas podem ser divididas de duas formas: a riqueza líquida, também chamada de *Wealth Tax*, que é calculada sobre o valor líquido do patrimônio do contribuinte, e a que advém de herança e doações, a qual seria calculada sobre a transferência da riqueza.

---

<sup>164</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 27. 29 abr. 2023. p. 127. Acesso em: 03 mai. 2023.

Quanto a transferência de patrimônio, pode ocorrer a tributação de duas formas: sobre o cedente ou sobre o destinatário. A título exemplificativo, no caso do imposto *causa mortis*, poderá ser tributado a herança total ou o valor que será recebido por cada um dos herdeiros. De acordo com Kessler & Pestieau, essas são as duas formas de acúmulo de capital desejáveis para a incidência do imposto.<sup>165</sup>

Aos que defendem a maior tributação sobre a herança, argumentam sobre a existência de um dever moral para se tributar os herdeiros, a vista de que estes receberam um acúmulo de capital sem se utilizar da força de trabalho, incentivando assim, que se invista no mercado interno. Apesar disso, ambas as formas de tributação visam o menor acúmulo de capital na mão de poucos que as detém.<sup>166</sup>

Prosseguindo, o *Wealth Tax*, irá incidir sobre o valor líquido do patrimônio, ou seja, irá levar em consideração somente o valor após dívidas e ônus possíveis que incidem sobre este acúmulo de capital. Na maior parte dos países em que se aplicou o Imposto sobre Grandes Fortunas, foi preferível que a incidência recaísse sobre a liquidez.

Sobre isso, a pesquisa do IPEA elenca argumento contrário, baseada na opinião de Bird, que versa sobre a efetividade da se tributar as heranças à luz do que é feito no Japão.

Bird (1991), ressalta que a elevada tributação sobre heranças, doações e herdeiros no Japão parece ter tido um efeito duas vezes mais forte sobre a distribuição de renda e riqueza naquela país do que imposto de renda. A maioria dos países que aplicam ou aplicaram o *Wealth Tax* são sociedades baseadas no *Welfare State*, com alta participação do gasto público sobre o PIB.<sup>167</sup>

O imposto sobre grandes fortunas surgiu na França, “*Impôt sur les Grandes Fortunes*”, em 1981. Após a campanha presidencial de François Mitterrand, a lei entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1982 e sua incidência seria sobre aqueles que tivesse capital superior a três milhões de francos, perdurando até 1986, quando o então presidente Jacques Chirac o aboliu, mas sendo reestabelecido pelo reeleito presidente Mitterrand e ganhando uma nova

---

<sup>165</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 9. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)>. Acessado em: 08 mai. 2023.

<sup>166</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 10 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> . Acessado em: 08 mai. 2023.

<sup>167</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 10 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> . Acessado em: 08 mai. 2023.

denominação “*Impôt de solidarité sur La fortune (ISF)*”, no curso da história francesa sua abolição e reestabelecimento foram recorrentes.<sup>168</sup>

Não se sabe ao certo como esta ideia veio para o Brasil, mas nos anos de 1985 a 1986, ela foi tópico de discussão em comissões criadas para discutir a possibilidade de uma reforma tributária no país. Em 1987, iniciou-se a Assembleia Constituinte que teve como objetivo a criação da nova Constituição, agora com cunho democrático, se dividindo em comissões que seriam responsáveis por diversas matérias cada uma. Nesse mesmo ano também foi criada a Comissão de Tributação, Orçamento e Finanças, que apresentou diversos projetos sobre o imposto como grandes fortunas, tendo como base o imposto instituído, anteriormente, na França.

O projeto foi apresentado para a Assembleia Constituinte, sendo aprovado em seus dois turnos, por isso a ideia da incidência sobre valores altos de renda passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual permite que a União institua imposto sobre grandes fortunas, desde que por meio de lei complementar, de competência exclusiva da União, logo, apenas este ente federado poderá instituir o imposto.

Apesar da previsão legal, não há obrigação quanto a sua instituição do imposto, porém, já ocorreram tentativas, por meio de diversos projetos de lei que permaneceram no campo das ideias, sendo esquecidos pelo poder legislativo, mas que divide opiniões, e seus possíveis resultados podem ser observados à luz do âmbito internacional, por países que o instituíram.

### 3.5 Função social

Como mencionado acima, uma das ideias da tributação sobre renda se refere a redistribuição para aqueles que herdaram sua força de trabalho, com isso, concretizar os objetivos elencados pela Constituição Federal. Nesse sentido, versa Thomas Piketty, sobre um sistema de redistribuição de capital através da cobrança de tributos, estes não afastariam o uso da força de trabalho humana, visto que não recairiam sobre o valor do salário e assim

---

<sup>168</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 4. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

aumentando o custo do trabalhador e, portanto, apenas causariam o efeito de redistribuição por incidirem diretamente sobre o possuidor do capital.<sup>169</sup>

Dessa forma, relacionando o entendimento acima com o objeto da presente pesquisa, pode-se dizer que IGF tem como função social a redução das desigualdades sociais por meio de sua redistribuição.

Seu teor “Robin Hood”, seria retirar da parte mais abastada para fornecer para parte menos abastada por meio da alavancagem na receita de arrecadação tributária.<sup>170</sup> A ideia de redistribuição está fundamentada no fato que aqueles com maiores posses de patrimônio pagam menos tributos do que aqueles com menos renda.

O Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, feito pela Secretaria de Política Econômica da Receita Federal no ano de 2013-2014 aponta que 0,3% da parcela mais abastada possui 22,7% dos bens e direitos disponíveis.<sup>171</sup> Isso, é, a incidência IGF poderia garantir a redução de valores exorbitantes de concentração de renda em prol do coletivo, visando ser um meio facilitador para a erradicação da pobreza.

Quanta a carga tributária incidente sobre a população menos abastada, segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o rendimento médio do brasileiro é de R\$ 2.789,00, para que se possa pagar toda a carga tributária incidente sobre estes contribuintes, no ano de 2021, seria necessário trabalhar durante 149 dias, que equivale a 4 meses e 29 dias, a parte da população que auferir renda entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00 teria de trabalhar 157 dias, que equivale a 5 meses e 17 dias, enquanto a parte da população que possui renda superior a R\$10.000,00 teria de trabalhar 150 dias, equivalente a 4 meses e 30 dias.<sup>172</sup>

O estudo demonstra que a classe intermediária sobre uma oneração de tributos significativamente maior com relação a classe mais alta, esta que está em níveis próximos a

<sup>169</sup> PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. p 27. 29 abr. 2023. p. 127. Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>170</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 15. Disponível em< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>171</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 06 mai. de 2023

<sup>172</sup> Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT **Estudo sobre os dias trabalhados para pagar tributo**. Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/ibpt.impotmetro/Estudo/c4657113-d8a2-474e-9cff-f1a86825d339.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ6G62QBDP6APV4YA&Expires=1683763821&Signature=FFPvSAGkQRVikwmcR6uJgM5Ms6s%3D>> Acesso em: 09 mai. 2023.



classe mais baixa. Ou seja, aqueles com maior capacidade de contribuir não estão o fazendo, pois a carga tributária não os atinge do mesmo modo.

Além de um meio de redistribuição, o IGF impulsionaria a arrecadação do Fisco. Sobre isso, o economista e ex-secretário da fazenda, Amir Khair, defende que a instituição do IGF poderá arrecadar cerca de R\$ 100.000.000 (cem milhões) na receita do país, quanto a sua ideia de tributação.<sup>173</sup>

Com patrimônios de cerca de um milhão de reais você já tira dessa tributação 95% ou 98% da população brasileira. Então essa tributação vai incidir em 2% ou 5% da população. E, ao estabelecer essa tributação, você não precisa colocar alíquotas elevadas, essas alíquotas podem ficar no nível de 1% no máximo e ter, ainda assim, esse potencial de arrecadação que eu falei, com 100 bilhões de reais/ano<sup>174</sup>

Este valor arrecadado, a luz do que ocorreu em âmbito internacional, tem chances de crescimento. Porém, para que seja efetivo, é necessário que a instituição ocorra de modo sério e com comprometimento, sua receita deve ter a correta destinação, por meio de políticas públicas efetivar a redistribuição.<sup>175</sup>

### 3.6 Evasão fiscal e grandes fortunas

Evasão de fiscal é caracterizada quando o contribuinte utiliza de meios ilícitos para não recolher impostos devidos.<sup>176</sup> A carga tributária está diretamente ligada como motivador para que isso ocorra, ou seja, um país com uma grande carga tributária tende que seus contribuintes procurem meios para auferirem menores riquezas e assim pagar menos tributos.<sup>177</sup>

<sup>173</sup> KHAIR, Amir. **O imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>> Acesso em 07 mai. 2023.

<sup>174</sup> KHAIR, Amir. **O imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>> Acesso em 07 mai. 2023.

<sup>175</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 27. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>176</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** Uma análise à luz da Constituição Federal: Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 19. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>177</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 19. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

Sobre a carga tributária, no Brasil a incidência de impostos se demonstra demasiadamente onerosa, se comparada com outros países.<sup>178</sup> Consoante a essa ideia, com a instituição de um novo imposto no território nacional pode vir a gerar como resposta o ato de evasão fiscal é um temor do poder legislativo ao se cogitar instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Brasil é o 2º país com maior carga tributária em um ranking com 30 países de todos os continentes, em pesquisa realizada pelo Ministério da Fazenda e a Receita Federal, em comparação com os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).<sup>179</sup> Entretanto, com relação a tributação em folha salarial, o Brasil cai para 18º posição com maior índice de tributação.<sup>180</sup>

Um reflexo que esta fuga de capital poderá causar é o desacelerar da economia, Hasson analisou dados de vinte anos de vinte países que instituíram o imposto e sobre isso, ele versa:

Este estudo estima empiricamente o efeito do imposto sobre a riqueza. Utilizando dados de 20 países da OCDE, cobrindo 20 anos, encontrei suporte razoavelmente robusto para a conclusão popular de que o imposto sobre a riqueza reduz o crescimento econômico. A magnitude estimada, contudo, é um tanto menos alarmante do que a opinião popular, embora deva ser lembrado que esse efeito será aumentado com o tempo. Adicionalmente, eu encontrei suporte para concluir que o imposto sobre a riqueza é mais danoso para o crescimento econômico do que outros impostos sobre o capital ou o trabalho.<sup>181</sup>

Em oposição a essa ideia, Ives Gandra Martins versa que o imposto seria mais efetivo para aqueles que são da classe de média, pois os indivíduos com acúmulo de capital tenderiam a apenas se locomoverem para outro país com o objetivo de não ter de pagá-lo.<sup>182</sup>

<sup>178</sup> SANTOS Marcos, CARVALHO Hugo, ÁVILA Lucimar, **Complexidade Tributária e Evasão Fiscal no Brasil**, Congresso de Iniciação Científica da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. p. 3. Disponível em: <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1682.pdf>> Acesso em 07 mai. de 2023.

<sup>179</sup> TANCREDO Tiago. **Imposto sobre Grandes Fortunas: Viabilidade de implantação no Brasil**. Orientador: Maria de Fátima Ribeiro 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade de Marília. Marília. 2017. p. 48. Disponível em: <<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/9A1E963D3FB340390ED253E0489E5223.pdf>> Acesso em 07 mai. 2023.

<sup>180</sup> TANCREDO Tiago. **Imposto sobre Grandes Fortunas: Viabilidade de implantação no Brasil**. Orientador: Maria de Fátima Ribeiro 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade de Marília. Marília. 2017. p. 48. Disponível em: <<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/9A1E963D3FB340390ED253E0489E5223.pdf>> Acesso em 07 07 mai. 2023..

<sup>181</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Imposto sobre grandes fortunas, fuga de capitais e crescimento econômico**. Consultoria Legislativa. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 07 mai. de 2023.

<sup>182</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária**. p.116 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 11 mai. 2023.

Consoante a isto, André Marques versa sobre o fato de que o governo deveria procurar saber os motivos pelos quais países como Dinamarca ou Finlândia aboliram a lei que os instituiu.<sup>183</sup>

Em âmbito internacional, a evasão fiscal é uma realidade na França, de acordo com pesquisa da Associação para a Taxação das Transações Financeiras para a Ajuda aos Cidadãos (ATTAC), em 2018 cerca de 40% do patrimônio da população mais abastada é transferido do país, o que daria em euros, cerca de 900 bilhões de dólares evadem o país para que não sejam tributados.<sup>184</sup>

Quanto aos lucros não declarados, eles já totalizam 46,7 bilhões de dólares, o que representa uma perda de 15,4 bilhões de dólares em impostos sobre as empresas por ano. Ou seja, 26% da receita de arrecadação quanto a imposto é perdida.<sup>185</sup> Em oposição a estes dados, no ano de 2018, o presidente francês Emmanuel Macron, substituiu o ISF pelo *Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI)*, traduzido como imposto sobre a riqueza imobiliária, que causou insatisfação popular e levando os cidadãos as ruas para protestarem, dentre os diversos motivos, pela volta do ISF.<sup>186</sup>

O caso da França é peculiar, por ter uma população que é favorável ao imposto de modo que seja um dos motivadores para protestos. Portanto, em âmbito nacional, quanto a sua instituição demandaria aperfeiçoamento para viabilizar seus objetivos, o que será mais bem explorado a seguir.<sup>187</sup>

<sup>183</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. Minas Gerais. p.116 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>184</sup> ATTAC. **“Why do we deduct tax evasion multinationals at source?”**. Disponível em: <<https://france.attac.org/actus-et-medias/salle-de-presse/article/pourquoi-nous-prelevons-a-la-source-les-multinationales-qui-pratiquent-l>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>185</sup> ATTAC France. **“Pourquoi nous prélevons à la source les multinationales qui pratiquent l'évasion fiscale??”** ATTAC Notícias. Disponível em: <<https://france.attac.org/actus-et-medias/salle-de-presse/article/pourquoi-nous-prelevons-a-la-source-les-multinationales-qui-pratiquent-l>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>186</sup> AMARAL, Paulo Alexandre. **Macron acena aos “coletes amarelos” com regresso do imposto sobre grandes fortunas.** RTP Notícias, 10 dez. 2018. Disponível em: <[https://www.rtp.pt/noticias/mundo/macron-acena-aos-coletes-amarelos-com-regresso-do-imposto-sobre-grandes-fortunas\\_n1115581](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/macron-acena-aos-coletes-amarelos-com-regresso-do-imposto-sobre-grandes-fortunas_n1115581)> Acesso em 10 mai. 2023

<sup>187</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. Minas Gerais. p.116 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 11 mai. 2023.

## 4 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E SEUS ASPECTOS DE VIABILIDADE

### 4.1 Quanto a instituição em âmbito internacional

O objetivo deste item é apresentar a aplicação do imposto em um contexto fático, a fim de demonstrar as experiências internacionais e analisar suas consequências e potencial arrecadatário. Serão examinadas as experiências da França, Argentina e Uruguai, levando em consideração o desenvolvimento do imposto, suas particularidades e forma de implementação.

#### 4.1.1 França

Em âmbito internacional, ideia de instituir um imposto sobre as fortunas teve origem na França e foi apresentada em 1914, sob o nome de *Taxe Annuelle sur La Fortune*. No entanto, esse imposto não chegou a ser efetivamente instituído, devido ao fato de que o foco estava na Primeira Guerra Mundial, a instituição de tributos para fins sociais não era prioridade.<sup>188</sup>

Após o fim das duas grandes guerras, em 1978 são retomadas as discussões sobre o tema e foram iniciados um estudo encomendado pelo então primeiro-ministro Raymond Barre, com o objetivo de analisar os possíveis problemas que poderiam surgir caso um imposto sobre grandes fortunas fosse instituído.<sup>189</sup>

A Comissão de Estudo sobre a Tributação das Fortunas, composta por Gabriel Ventejol, Robert Blot e Jacques Méraud, examinou todos os aspectos relacionados a esse tributo. O relatório resultante do estudo foi veemente ao desaconselhar a criação do *Impôt sur les Grandes Fortunes* (Imposto sobre Grandes Fortunas). No entanto, contrariando essa

---

<sup>188</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 8 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>189</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 8 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

recomendação e com o objetivo de alcançar objetivos sociais, o imposto foi efetivamente instituído em 1981.<sup>190</sup>

Começando a vigorar no ano seguinte, em 1982, com o objetivo de ser socialmente justo, economicamente razoável e tecnicamente simples, claro e preciso, como dito pelo então presidente da época, François Mitterrand.<sup>191</sup> No entanto, houve divergências de opinião em relação a essa instituição. Marcelo Cid Heráclito Queiróz destaca que diferentes pontos de vista foram apresentados, baseados em argumentos de que o imposto não era socialmente justo, economicamente viável e tecnicamente simples de ser implementado.<sup>192</sup>

Em 1986 é extinto pelo presidente Jacques Chirac e por um parlamento conservador. Após a saída de Chirac e o retorno de François Mitterrand, ao cargo da presidencial em 1988, o imposto foi mais uma vez instituído, porém com uma nova denominação: *Impôt de Solidarité sur la Fortune* (ISF).

Nessa nova instituição do tributo, durante o segundo mandato de Mitterrand, o presidente expressou a necessidade de reintroduzir o ISF no sistema tributário francês. O objetivo era promover a solidariedade entre os ricos e a população menos abastada, além de contribuir parcialmente para o financiamento do "rendimento mínimo de inserção" (*revenu minimum d'insertion*), um benefício destinado aos cidadãos franceses que mais precisam, seria criado posteriormente.<sup>193</sup>

Ademais, a taxaçaõ funciona sobre os rendimentos líquidos superiores a 800 mil euros com alíquotas progressivas que variam de 0,55% a até 1,8%. Quanto a temática no âmbito internacional francês, há relevantes regras sobre o tema.

Há um total de seis alíquotas progressivas que variam de 0,55% a 1,8% e incidem sobre a riqueza líquida que exceder a 800 mil euros. Como alívio fiscal, uma vez pago o ISF, sua soma com o Imposto de Renda não pode ser superior a 50% da renda bruta. Outra redução importante é o fato de o imóvel de residência do

<sup>190</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 8 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>191</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 8 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>192</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 9. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>193</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 10 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

contribuinte sofrer uma redução de 30% na avaliação, e as demais propriedades, se forem alugadas, entre 20% e 40% de desconto.<sup>194</sup>

Pode-se observar que o projeto instituído na França, também, em seu corpo normativo elenca normas quanto ao limite de tributação, em outras palavras, limita uma soma de alíquotas que poderem incidir sobre a renda. Em uma soma, do imposto sobre valores superiores a 800 mil euros e o imposto de renda, seu valor não poderá totalizar 50% da renda bruta.

Durante o período de 1992 a 2010, houve um notável crescimento no número de contribuintes e na arrecadação do ISF. Foi observado um aumento significativo no número de famílias contribuintes, passando de 168 mil para 562 mil ao longo desse período. Além disso, a arrecadação do imposto também apresentou um crescimento considerável, indo de aproximadamente 1 bilhão de euros em 1992 para 4,5 bilhões de euros em 2010. Esses dados demonstram a expansão do alcance do ISF e o aumento da receita gerada por meio desse tributo ao longo dessas duas décadas.<sup>195</sup>

Entretanto, no ano de 2018, o então presidente da França, Emmanuel Macron substituiu o ISF pelo *Impôt sur la Fortune Immobilière* (IFI), por acreditar que o imposto seja prejudicial ao ambiente de negócios na França, agindo como uma espécie de punição para aqueles que acumulam riquezas. Ele argumenta que, ao terem mais recursos para investir, os indivíduos de alta renda poderiam contribuir para a criação de empregos e impulsionar o crescimento econômico. Alega-se que essa maior disponibilidade de capital resultaria em benefícios como o aumento das oportunidades de trabalho e a revitalização do desenvolvimento econômico.<sup>196</sup>

Com essa mudança, o número de contribuintes foi reduzido de 350 mil para 150 mil, o que terá um impacto significativo na arrecadação do tributo, diminuindo de 5 bilhões de euros para 850 milhões de euros. Embora o presidente francês tenha afirmado que o fim do

---

<sup>194</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal: Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 4. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em: 07 mai. 2023.

<sup>195</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**: Rio de Janeiro: 2011. p. 18 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)>. Acessado em: 07 mai. 2023.

<sup>196</sup> MÜZELL, Lúcia. **Fim de imposto sobre fortuna reforça Macron como “presidente dos ricos”**. CartaCapital. 2017. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/fim-de-imposto-sobre-fortuna-reforca-Macron-como-presidente-dos-ricos/>> Acesso em 18 mai. 2023.

imposto resultará em mais investimentos na economia do país, não há consenso entre os economistas sobre os possíveis benefícios para o restante da população.<sup>197</sup>

#### 4.1.2 Argentina

Na Argentina, um dos primeiros exemplos de tributação sobre a riqueza foi o imposto chamado *Contribución Directa*, que foi instituído em 1821, sendo um marco inicial no país no sentido de tributar o patrimônio das pessoas. Posteriormente, em conformidade com a abordagem de tributação sobre a riqueza, foi criado o *Impuesto Substitutivo del Gravamen a la Transmisión Gratuita de Bienes*, em 1951.<sup>198</sup>

No ano de 1973, foi estabelecido um imposto que incidia sobre os bens pessoais, ao mesmo tempo em que o imposto sobre heranças mencionado anteriormente foi removido do sistema tributário. Ao longo de mais de 40 anos de existência, esse tributo passou por significativas alterações.<sup>199</sup>

Uma das principais mudanças diz respeito à base de cálculo, que originalmente incidia sobre a riqueza líquida, ou seja, o patrimônio descontado de todos os ônus e dívidas aplicáveis e posteriormente, no ano de 1991, incidindo sobre a receita bruta.<sup>200</sup> Essa modificação reflete a evolução e adaptação do imposto ao longo do tempo, buscando uma abordagem mais precisa e justa em relação à tributação dos bens pessoais na Argentina.

A legislação mais recente que regula esse imposto é a *Ley 23.966/1991*, conhecido como *Impuesto sobre los Bienes Personales*, que incide sobre os bens pessoais. As alíquotas aplicadas são progressivas, variando de 0,75% a 1,25%. Existe um limite de isenção para a

<sup>197</sup> QUINTELA, Guilherme Camargos, SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais:** Uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. p. 52 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>> Acesso em 19 mai. 2023

<sup>198</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas:** Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 13 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>199</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas:** Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 13 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>200</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional:** Rio de Janeiro: 2011. p. 20 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)>. Acessado em: 07 mai. 2023.

incidência desse imposto, que é de até 305 mil pesos argentinos (aproximadamente 72,5 mil dólares).<sup>201</sup>

A incidência não é aplicável para: diplomatas durante suas missões ou consulares, bens imateriais, quotas de cooperativas, ações de sociedades anônimas, ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de \$100 mil dólares, poupança e contas especiais de depósitos realizados a prazo fixo seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador é a posse de bens na data de 31 de dezembro de cada ano.<sup>202</sup>

Segundo pesquisa apresentada pelo IPEA, no ano fiscal de 2008, foram registradas 260.428 declarações para fins de tributação, revelando a composição dos bens sujeitos ao imposto. Nesse período, os imóveis constituíram cerca de 40% da base tributária, enquanto os ativos financeiros, que abrangem ações, títulos, participações em empresas, créditos, obrigações negociáveis, debêntures e depósitos em dinheiro, representaram 33%.<sup>203</sup>

Já os bens localizados no exterior corresponderam a 12% do total declarado, sendo predominantemente compostos por ativos financeiros, que representaram 83% desse montante. Esses dados demonstram a distribuição dos bens tributados e refletem a diversidade dos elementos patrimoniais sujeitos ao imposto.<sup>204</sup>

No entanto, em 2018, os índices de arrecadação do imposto apresentaram um cenário menos otimista. O valor arrecadado representou apenas 0,42% do total arrecadado pelo país, enquanto a arrecadação proveniente de impostos sobre salários atingiu 21,48%. Esses números refletem um contexto desfavorável. Além disso, no ano de 2017, a parcela do *Impuesto sobre los Bienes Personales* em relação ao total de impostos foi de apenas 0,63%, em

---

<sup>201</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro: 2011. p. 20 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> Acessado em: 07 mai. 2023.

<sup>202</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 13 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>203</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro: 2011. p. 20 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> Acessado em: 07 mai. 2023.

<sup>204</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro: 2011. p. 20 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> Acessado em: 07 mai. 2023.



comparação a 3,12% registrado em 2003. Esses dados apontam para uma diminuição expressiva da participação desse imposto na arrecadação total ao longo do tempo.<sup>205</sup>

No ano de 2020, o país adotou uma medida para financiar o combate à pandemia por meio de um imposto extraordinário. A lei foi aprovada com 42 votos favoráveis e 26 contrários, estabelecendo uma tributação única sobre patrimônios com valor acima de 200 milhões de pesos. As alíquotas variam de 2% a 3,5%. O objetivo do poder executivo era arrecadar 3,5 bilhões de dólares, que seriam direcionados para saúde e planos produtivos. No entanto, a oposição argumentou que essa lei possuía um caráter confiscatório e poderia desencorajar investimentos no país.<sup>206</sup>

Os resultados não foram animadores, em 2021, o imposto arrecadou apenas 2,4 bilhões de dólares, o que representou uma queda de 74% em relação ao esperado. Isso ocorreu devido ao fato de que somente 10 mil contribuintes cumpriram com a obrigação de pagar o imposto.<sup>207</sup>

#### 4.1.3 Uruguai

No Uruguai, o imposto sobre o patrimônio foi estabelecido pela *Ley n. 13.241/1964*. Esse imposto tinha caráter transitório, válido apenas por um exercício fiscal, e estabelecia alíquotas proporcionais de incidência. A particularidade desse imposto era a sua personalização, uma vez que incidia exclusivamente sobre pessoas físicas. A hipótese de incidência era a existência de patrimônio, analisado de forma global e localizado no país.<sup>208</sup>

Posteriormente, a *Ley n. 13.319* do mesmo ano prorrogou a vigência do imposto para três anos, mantendo toda a estrutura anterior. Em 1967, por meio da Lei n. 13.637, o imposto ganha permanência, com algumas modificações.<sup>209</sup>

<sup>205</sup> RIBEIRO, Vinícius Alves. **Imposto sobre Grandes Fortunas e a viabilidade de sua implantação no Brasil**. Orientador: Ms. Wanderson Luiz de Paula. 2019. Dissertação (Graduação) - Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais 2019. p. 6 Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25751/1/ImpostoGrandesFortunas.pdf>> Acesso em 18 mai. 2023

<sup>206</sup> MOLINA, Federico Rivas. **Argentina aprova imposto sobre grandes fortunas para financiar a luta contra o coronavírus**. El País. 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-06/argentina-aprova-imposto-sobre-a-riqueza-para-financiar-a-luta-contra-o-coronavirus.html>> Acesso em 18 mai. 2023.

<sup>207</sup> O GLOBO. **Argentina arrecada US\$ 2,4 bilhões com imposto sobre grandes fortunas do país. 2021**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/argentina-arrecada-us-24-bihoes-com-imposto-sobre-grandes-fortunas-do-pais-25001106>>

<sup>208</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 15 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>209</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2,

Após a reforma introduzida pela Lei n. 16.736/1996, o *Impuesto sobre el patrimonio neto* no Uruguai tem permanecido praticamente inalterado. Ele continua a ser aplicado sobre o patrimônio líquido, que consiste nos ativos menos os passivos. É importante ressaltar que esse imposto é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas estabelecidas no Uruguai, que também são responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a renda.<sup>210</sup>

O imposto sobre o patrimônio líquido incide sobre o conjunto de bens que compõem o patrimônio, desde que o valor seja avaliado acima de 2,21 milhões de pesos uruguaios (cerca de US\$ 116 mil em setembro de 2011). Esses bens são sujeitos a alíquotas progressivas, que variam de 0,7% a 2,0%. Existe também uma alíquota especial de 1,5% para não residentes no país.<sup>211</sup>

Além disso, como o Uruguai permite o anonimato nas aplicações financeiras, é aplicada uma alíquota diferenciada de 3,5%, que é retida compulsoriamente pelas instituições financeiras. No caso dessas instituições, a incidência sobre o patrimônio é de uma taxa de 2,8%. São permitidas deduções para doações realizadas a universidades, 50% do valor pago com imposto de renda e 50% do valor das residências.<sup>212</sup>

Quanto a arrecadação, entre os anos de 1996 e 2010, o imposto sobre o patrimônio representou uma proporção significativa das receitas do governo geral, variando entre 4,1% e 6,5%. Em 2010, a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas correspondeu a 95% do total arrecadado. A arrecadação total do imposto aumentou de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010, considerando os preços correntes de 2010. No entanto, quando se analisa apenas o valor arrecadado do patrimônio de pessoas físicas, houve uma queda de 624 milhões de pesos para 392 milhões nesse período.<sup>213</sup>

---

2014. p. 15 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>210</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 15 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>211</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 16 Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>212</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos internacionais similares**, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 2, n.2, 2014. p. 16. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>213</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 22 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> Acessado em: 07 mai. 2023.

De acordo com os dados levantados pelos pesquisadores Fernando Velayos y Juan Carlos Benítez, a arrecadação total do sistema tributário corresponde a 1,04% do PIB, sendo que a participação do capital privado de pessoas físicas representa apenas 0,04% do PIB em 2016.<sup>214</sup>

## 4.2 Projetos de Lei quanto a temática de Impostos sobre Grandes Fortunas

Com o objetivo de elucidar as ideias do poder legislativo, parte-se para análise de diversos projetos de lei relacionados à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.

### 4.2.1 PLP 202/1989

Projeto de lei apresentado por Fernando Henrique Cardoso, tramitando na câmara dos deputados, ganha o título de PLP 202/1989, seu *status* no ano de 2023 encontra-se como arquivada. Nesta fase da história do país, a moeda utilizada era o cruzado novo (NCz\$).<sup>215</sup>

Inaugura-se o art. 1º elencando o fato gerador, a cada novo exercício financeiro marcado por 1º de janeiro, aqueles que auferirem patrimônio superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões) teria obrigação de pagar o Imposto sobre Grandes Fortunas. Serão considerados como contribuintes em potencial, pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Será tributado todo os bens no país ou no exterior, desde que integrem o patrimônio, em caso de cônjuge, a luz do art. 2º, serão tributados com relação ao patrimônio individual, e se for o caso, serão tributados com relação a metade do patrimônio comum, com fulcro no art. 3º da lei.<sup>216</sup> Porém a lei também elenca quais patrimônios serão excluídos, observa-se no art.3º, §2º.

§2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:  
a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos);

<sup>214</sup> RIBEIRO, Vinícius Alves. **Imposto sobre Grandes Fortunas e a viabilidade de sua implantação no Brasil**. Orientador: Ms. Wanderson Luiz de Paula. 2019. Dissertação (Graduação) - Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais 2019. p. 10 Disponível em

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25751/1/ImpostoGrandesFortunas.pdf>> Acesso em 18 mai. 2023

<sup>215</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 202/1989**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>216</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 202/1989**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989)> Acesso em 09 mai. 2023.

- b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos);
- c) os objetos de antigüidade, arte ou coleção. nas condições e percentagens fixadas em lei;
- d) investimentos na infra-estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e
- e) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.<sup>217</sup>

Suas alíquotas variavam de 0,3% a 1%, sendo divididos da seguinte maneira:

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas: Classe de valor do patrimônio  
 Alíquota até NCz\$ 2.000.000,00 ..... isento  
 mais de NCz\$ 2.000.000,00 até NCz\$ 4.000.000,00 0,3%  
 mais de NCz\$ 4.000.000,00 até NCz\$ 6.000.000,00 0,5%  
 mais de NCz\$ 6.000.000,00 até NCz\$ 8.000.000,00 0,7%  
 mais de NCz\$ 8.000.000,00 1%<sup>218</sup>

A tramitação perdurou por 11 anos, durante este tempo, foram apensadas diversas outras propostas, fazendo com que surgisse a PLP 202-B/1989. Quando enfim ocorreu o julgamento na pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara (CCJR), no ano de 2000, houve a análise conjunta entre a PLP 202/1989 e a PLP 202-B/1989, a CCJR aprova a constitucionalidade e a CFT rejeita no mérito.<sup>219</sup>

#### 4.2.2 PLS 128/2008

Os debates quanto a instituição do IGF retorna no ano de 2008, com o projeto proposto por Paulo Paim, como justificativa para alcançar os objetivos expressos no art.3º da CF/88, de modo que possa ser auferida a capacidade contributiva do contribuinte. Também menciona a carga tributária brasileira, destacando-se:

Os indivíduos de baixa renda consomem proporcionalmente mais – e por isso contribuem proporcionalmente mais com incidências indiretas. Ao contrário, os indivíduos de renda alta consomem e contribuem proporcionalmente menos. Por isso se diz que os impostos indiretos, que incidem sobre o consumo, são injustos e

<sup>217</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 202/1989**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>218</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 202/1989**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>219</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro. 2011. p. 30 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> . Acessado em: 07 mai. 2023.

regressivos. A renda não consumida será acumulada sob a forma de patrimônio e, ao fazer incidir sobre ele novos impostos, o sistema estará compensando e corrigindo a tributação sobre o consumo.<sup>220</sup>

Quanto a incidência ocorreria somente em pessoas físicas ou espólio de valor mínimo, sobre o patrimônio em situado em âmbito nacional e internacional. Este projeto da maior atenção para a questão do patrimônio, já em seu artigo 2º, §1º ocorre a distinção de quais não terão a incidência do imposto, sendo estes:<sup>221</sup>

§ 1º Não integram o patrimônio, para os fins de incidência do imposto:

I – o imóvel de residência do contribuinte e os bens de pequeno valor, de uso doméstico, conforme o disposto em Regulamento;

II – os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo;

III – os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

IV – os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

V – os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição;

VI – os bens consumíveis não destinados à alienação;

VII – os bens guardados por cláusula de inalienabilidade.<sup>222</sup>

Quanto ao valor a ser tributado, será superior a R\$10.000.000,00, já considerando a diminuição de dívidas e obrigações pecuniárias, a alíquota será de 1%. Deste valor arrecadado serão abatidos alguns impostos, afins de evitar bitributação.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do imposto:

I – as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

a) Imposto Territorial Rural (ITR);

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

<sup>220</sup> BRASIL, Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 128/2008**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&\\_gl=1\\*1kq092t\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&_gl=1*1kq092t*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>221</sup> BRASIL, Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 128/2008**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&\\_gl=1\\*1kq092t\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&_gl=1*1kq092t*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>222</sup> BRASIL, Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 128/2008**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&\\_gl=1\\*1kq092t\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&_gl=1*1kq092t*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..)> Acesso em 09 mai. 2023.

- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);  
 e) Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD) <sup>223</sup>

Quanto aos votos, em sua maioria desfavoráveis, se destaca o argumento do senador Antonio Carlos Junior que versa sobre o IGF ter sido abolido de diversos países europeus devido aos seus resultados insatisfatórios para a arrecadação, ele elenca países como Áustria, Dinamarca e Suécia, aonde o imposto só representou 0,4% das receitas.<sup>224</sup>

Em contra ponto, o senador Eduardo Suplicy rememora a existência do imposto em diversos países europeus e que estes causaram uma diminuição nas desigualdades, isto deveria ser levado em consideração. Atualmente, o *status* da PLS é de tramitação encerrada.<sup>225</sup>

#### 4.2.3 PLP 277/2008

Projeto de lei proposto por Luciana Genro, a justificativa para apresentação do projeto é que, o projeto apresentado por Fernando Henrique Cardoso estava desatualizado e a permissividade de deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF era descabido, visto que o Imposto sobre Grandes Fortunas tem como objetivo aumentar a arrecadação da parcela mais abastada de 1% a 5%, sendo um valor alto em comparação aos valores apresentados em projetos anteriores.<sup>226</sup>

O projeto de lei trouxe dúvidas quanto a constitucionalidade, para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, que afirma que este projeto teria o efeito confiscatório. Em contra partida, o então deputado João Dado, é consoante com a ideia da tributação justificando que a sociedade brasileira tem uma história marcada pela desigualdade social, mas também elencou seus pontos desfavoráveis a ideia, como a necessidade de um aparato fiscal-administrativo para

<sup>223</sup> BRASIL, Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 128/2008**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&\\_gl=1\\*1kq092t\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&_gl=1*1kq092t*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA)>. Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>224</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 31 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)>. Acessado em: 07 mai. 2023.

<sup>225</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro, 2011. p. 31 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)>. Acessado em: 07 mai. 2023.

<sup>226</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 277/2008**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=547712&filename=Tramitacao-PLP%20277/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=Tramitacao-PLP%20277/2008)> Acesso em 10 mai. 2023.

o fim da arrecadação, o que causaria ainda mais custos para o Fisco, também menciona o receio quanto a possibilidade de fuga de capital.<sup>227</sup>

#### 4.2.4 PLS 534/2011

Projeto de lei proposto por Carlos Valadares, como justificativa o senador se baseou no princípio da capacidade contributiva, afirmando que segundo a pesquisa do IPEA de 2003, a redução das desigualdades sociais se deu devido ao aumento de gastos no âmbito social, então, objetivando ainda mais redução, uma maior arrecadação seria interessante para o país.<sup>228</sup>

A incidência seria sobre pessoas físicas de nacionalidade brasileira com relação aos bens situados em qualquer país, seriam contribuintes aqueles que auferir renda superior a R\$ 2.500.000,00. As alíquotas variavam de 0,5% a 2,5%, seus parâmetros eram similares aos apresentados na PLS 128/2008, por Paulo Paim.<sup>229</sup>

Destaca-se que sua incidência teria como base de cálculo alguns impostos já existentes, art. 6º, I, sendo assim:

I – as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- a) Imposto Territorial Rural (ITR);
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);
- e) Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD);<sup>230</sup>

Quanto ao apoio popular, a PLS recebeu 105 votos favoráveis e 40 contrários. No entanto, o projeto encontra-se atualmente arquivado e sua tramitação foi encerrada. Além disso,

<sup>227</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei apresentados e Casos internacionais similares. Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. v. 2, n.2, 2014. p. 7 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>228</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 534/2011**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=612971&ts=1630410328598&disposition=inline&\\_gl=1\\*11yraov\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NzA5OS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=612971&ts=1630410328598&disposition=inline&_gl=1*11yraov*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NzA5OS4wLjAuMA..)> Acesso em 10 mai. de 2023.

<sup>229</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E CASOS INTERNACIONAIS SIMILARES, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. v. 2, n.2, 2014. p. 7 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>230</sup> SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**: PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E CASOS INTERNACIONAIS SIMILARES, Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. v. 2, n.2, 2014. p. 7 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 10 mai. 2023.

apesar de apresentar semelhanças com o projeto de Paulo Paim, este projeto propunha alíquotas mais baixas e um limite de incidência menor.

#### 4.2.5 PLP 183/2019

O projeto de lei, ainda em tramitação, prevê a instituição do Imposto sobre Grandes fortunas, proposto pelo Senador Plínio Valério, recebendo o nome de PLP 183 do ano de 2019, seu *status* no ano de 2023 encontra-se como em tramitação.<sup>231</sup> A justificativa o projeto como meio de amenizar as desigualdades sociais do país, elucida, também, que a escolha não advém do caráter “Robin Hood”.<sup>232</sup>

Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Robin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.<sup>233</sup>

Inaugura-se com a elucidação sobre aqueles que serão parte contribuinte da obrigação de pagar o imposto, se destaca que este projeto prevê a tributação sobre pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Art. 2º, serão contribuintes do IGF.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.<sup>234</sup>

Quanto ao fato gerador com relação aos cônjuges, serão tributados com relação ao patrimônio individual, e se for o caso, serão tributados com relação a metade do patrimônio comum.<sup>235</sup>

<sup>231</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>232</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2019**. Disponível em: <[PLhttps://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>233</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2019**. Disponível em: <[PLhttps://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>234</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2019**. Disponível em: <[PLhttps://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929)> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>235</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2019**. Disponível em: <[PLhttps://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929)> Acesso em 09 mai. 2023.



Será cobrada sobre aqueles que auferem rendimento líquido superior a 12.000 vezes o valor mensal do imposto de renda. Art. 3º, §1º é elucidado que será considerado como patrimônio líquido a diferença entre os bens de direito e os bens de natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.<sup>236</sup> Seria considerados parte do patrimônio, bens imóveis sujeitos à tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), créditos rurais, este está sujeito a correção monetária para a incidência. As alíquotas serão progressivas entre 0,5% a 1% sobre a renda.<sup>237</sup> Por fim, o artigo 6º realiza um recorte quanto aqueles bens que são excluídos da incidência do imposto.

Art. 6º Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

- I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio;
- II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;
- III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e SF/19476.63491-15 Página 4 de 8 Parte integrante do Avulso do PLP<sup>238</sup>

Em síntese, é importante ressaltar que a PLP traz uma nova característica ao incluir as pessoas jurídicas com patrimônio no Brasil como contribuintes do imposto sobre grandes fortunas. Essa ampliação do escopo do imposto para abranger não apenas pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas, reflete uma preocupação em tributar de forma mais abrangente o patrimônio acumulado, independentemente da sua natureza jurídica. Isto é, essas medidas visam aprimorar a efetividade do imposto sobre grandes fortunas, estabelecendo critérios claros para o cálculo do patrimônio e incluindo tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas como contribuintes, garantindo uma abordagem mais abrangente e equitativa para a incidência do imposto.

<sup>236</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar** n. 183/2019. Disponível em: <PL<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>237</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar** n. 183/2019. Disponível em: <PL<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>> Acesso em 09 mai. 2023.

<sup>238</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar** n. 183/2019. Disponível em: <PL<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>> Acesso em 09 mai. 2023.

#### 4.2.6 PLP 50/2020

Projeto de lei proposto pela senadora Eliziane Gama, justificando a proposta devido a pandemia do vírus SARS-COVID-19, conhecido popularmente como coronavírus, para enfrentamento da situação exige uma maior arrecadação devido ao aumento de gasto causado pelas medidas que requeriam o isolamento, bem como, maiores gastos no âmbito de saúde. Alega a senadora que, apesar do cenário, o Estado não poderia se ausentar.<sup>239</sup>

Está instituição tinha caráter provisório, destacasse o art. 2º que é descrito o teor de um empréstimo compulsório que terá como incidência as grandes fortunas para atender as necessidades do Estado durante o período de calamidade pública.

Art. 2º Fica instituído o empréstimo compulsório sobre grandes fortunas, com a mesma base de arrecadação do imposto de que trata esta Lei, com a natureza de tributo prevista no art. 148 da Constituição Federal, para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública.<sup>240</sup>

Será de incidência as rendas com valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física com alíquotas de 0,5% a 1%. Quanto ao sujeito da incidência, com fulcro em seu art. 6º, não há diferença significativa quanto aos projetos apresentados anteriormente, sendo assim, seriam contribuintes deste as pessoas físicas domiciliadas no país, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no país, e o espólio.<sup>241</sup>

Atualmente o projeto de lei está com *status* de “em tramitação”, conta com 3.41 votos populares contrários a aprovação, apenas 1.700 são favoráveis.<sup>242</sup>

<sup>239</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 50/2020** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&\\_gl=1\\*qupd89\\*\\_ga\\*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&_gl=1*qupd89*_ga*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>240</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 50/2020** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&\\_gl=1\\*qupd89\\*\\_ga\\*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&_gl=1*qupd89*_ga*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>241</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2020** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&\\_gl=1\\*qupd89\\*\\_ga\\*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&_gl=1*qupd89*_ga*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>242</sup> BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 183/2020** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&\\_gl=1\\*qupd89\\*\\_ga\\*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&_gl=1*qupd89*_ga*MTM4NDM0O TM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAu MA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

#### 4.2.7 PLP 121/2021

Projeto proposto pelo deputado federal Emerson Miguel Petriv “Boca Aberta”, justificando quanto ao Brasil ser o 2º país com concentração de renda, segundo o relatório da ONU. Destaca-se que há elencado a divisão da arrecadação entre os entes federados no art. 2º, sendo está: 30% para a União; 35% para os Estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios.<sup>243</sup>

Tem como fato gerador auferir renda superior a R\$ 5.000.000,00, não permitindo a dedução no Imposto de Renda. Quanto aos contribuintes não há diferença significativa. Porém destaca-se que este projeto prevê o desvio de patrimônio para fins de não pagamento do tributo, sobre o tópico o legislador versa:

Art. 3 - São contribuintes do imposto às pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País e o espólio de pessoas físicas. (...)

§ 1º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.<sup>244</sup>

Esse artigo visa evitar a evasão fiscal que poderia vir a ocorrer, e como mencionado, é um temor quanto a temática de tributação sobre grandes fortunas. A PLP encontra-se em tramitação ainda.

#### 4.2.8 PLP 74/2022

Proposto por Neura Crispim, o projeto de lei tem como justificativa quanto ao princípio da isonomia, afirmando que o IGF é o melhor meio para constituir a igualdade quanto a matéria de tributação e tem potencial para redução das desigualdades sociais.<sup>245</sup>

<sup>243</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 121/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294171>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>244</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 121/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294171>> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>245</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 74/2022**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 mai. 2023.

Sendo seu fato gerador auferir renda superior a R\$ 10.000.000,00. Quanto aos contribuintes, destaca-se que neste projeto o legislador elencou maiores tipos de indivíduos para a incidência do imposto.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil<sup>246</sup>

Destaca-se que este projeto prevê quanto aos bens que forem adquiridos durante a vigência da lei, este estará sujeito a tributação. Durante os cinco anos, as alíquotas seriam de 1% a 3%, observa-se o disposto no art.6º, I e parágrafo único.<sup>247</sup>

Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

Parágrafo único. Os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo poderão ser atualizados anualmente, sem que importe em modificação desta lei, mediante correção monetária aplicando-se o mesmo índice de correção adotado para atualização dos créditos devidos à fazenda Pública.<sup>248</sup>

Portanto, a PLP já prevê antecipadamente que as alíquotas devem ser reajustadas. Essa previsão tem o objetivo de evitar a inércia legislativa que poderia resultar em um ônus tributário injusto para aqueles que não deveriam ser tributados, garantindo que a atualização do patamar de tributação permaneça no mesmo grupo de pessoas ou naqueles com renda mais alta. Isto é, essa previsão de reajuste busca manter a equidade do sistema tributário, evitando distorções e garantindo que o IGF seja aplicado de forma justa e proporcional. Dessa forma, ao atualizar as alíquotas, leva-se em consideração a evolução da economia, dos patrimônios e das rendas, garantindo que aqueles que realmente possuem grandes fortunas sejam tributados de acordo com sua capacidade contributiva.

<sup>246</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 74/2022**. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>247</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 74/2022**. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 mai. 2023.

<sup>248</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 74/2022**. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 mai. 2023.

### 4.3 Sucinto comentário sobre os projetos de lei elencados.

Conforme demonstrado acima, é possível observar que em sua maioria os projetos têm justificativas parecidas, voltadas para o objetivo de findar com a desigualdade social do país e como meio de impulsionar a arrecadação em períodos de crise ou não.

De modo geral, há um consenso sobre a necessidade de alíquotas progressivas com valores baixos para a incidência do imposto, mas não existe um acordo unânime em relação aos números específicos das alíquotas. Por exemplo, a PLP 202/1989 sugere a menor incidência de alíquotas, variando de 0,3% a 1%. Em contraste, o PLP 534/2011 propõe alíquotas que chegam até 2,5%, enquanto o PLP 277/2008 prevê valores de até 5%, seguindo a mesma linha de pensamento. Já o PLP 74/2022 propõe alíquotas de até 3%.

Quanto ao fato gerador do IGF, não há consenso em relação à definição precisa do termo "grandes fortunas", o que evidencia a natureza aberta e subjetiva desse conceito. Isso fica evidente ao observar a variação nos valores propostos pelos diferentes projetos de lei. A título exemplificativo, o PLP 74/2022 apresenta o valor mais elevado, estabelecendo o limite de R\$10.000.000,00 como critério para identificar "grandes fortunas". Em seguida, o projeto de lei 121/2021 propõe um valor de R\$5.000.000,00 como limite. Por sua vez, os demais projetos de lei variam de R\$2.000.000,00 a R\$2.500.000,00. Essa ampla variação de valores demonstra a falta de um consenso definitivo sobre como definir o patamar de riqueza que caracteriza uma "grande fortuna".

Ademais, sobre os contribuintes, há uma tendência comum entre os projetos de incidir o IGF sobre pessoas físicas domiciliadas no Brasil, abrangendo os bens que compõem seu patrimônio, mesmo que estejam no exterior.

No entanto, o projeto de 2011 acrescenta um critério adicional para a incidência do imposto, relacionado à nacionalidade. Ou seja, o imposto seria aplicável apenas àqueles que possuem nacionalidade brasileira, excluindo estrangeiros domiciliados no país da obrigação tributária. Por outro lado, o PLP 183/2019 substitui o critério da nacionalidade pelo critério do domicílio, incluindo também pessoas jurídicas. Essa abordagem está alinhada com os projetos posteriores, como o PLP 50/2020, PLP 121/2021 e PLP 74/2022.

Quanto às controvérsias e concordâncias, os projetos estão alinhados quanto ao objetivo de instituir o imposto sobre grandes fortunas. No entanto, existem divergências significativas em relação aos valores e ao fato gerador para a incidência desse imposto devido à generalidade presente no ordenamento jurídico. Não há parâmetros claros definindo o que constitui o patrimônio a ser tributado e o que é considerado uma "grande fortuna". O

ordenamento jurídico apenas atribui a competência do imposto à União, sem fornecer informações adicionais.

A falta de definição precisa desses aspectos resulta em diferentes interpretações e propostas nos projetos de lei. A ausência de critérios claros e objetivos para identificar "grandes fortunas" e quantificar o patrimônio a ser tributado contribui para as divergências entre os projetos em relação a essas questões.

Em síntese, desde a promulgação da Constituição Federal há tentativas de instituir o IGF, a luz do PLP 202/1989 e desde então, sem qualquer aprovação. Atualmente, já se contabiliza cerca de 37 projetos de lei sobre o tema parados no poder legislativo, 18 desses apresentados após o cenário de pandemia se instaurar no país.<sup>249</sup> Muitos podem ser os motivos que impeça a instituição e pare os projetos, mas é fato que existe um almejo para sua regularização.

#### 4.4 Possibilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

Há diversos entraves para a instituição do IGF, existem argumentos que afirmam que a implementação do imposto resultaria no desestímulo à aquisição de patrimônio. De acordo com Ives Gandra Martins os grandes patrimônios poderiam ser desviados para outros países ou transferidos para pessoas jurídicas. Isso, por sua vez, resultaria em um desestímulo à poupança.<sup>250</sup>

Consoante a isso, André Marques versa sobre a possibilidade de o imposto atuar como um desincentivo à acumulação de patrimônio, especialmente se sua alíquota for alta. Mesmo com uma alíquota baixa, não haveria benefício significativo, uma vez que os custos de fiscalização, arrecadação e controle seriam consideravelmente altos em comparação com os recursos obtidos pela arrecadação.<sup>251</sup>

Entretanto, a ideia de que a implementação do IGF levaria à evasão fiscal parte do pressuposto de que é preferível manter o capital concentrado em vez de buscar sua distribuição.

<sup>249</sup> ELIAS, Juliana. "Imposto sobre Grandes Fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso". São Paulo: CNN Brasil Business. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>> Acesso em 11 mai. 2023

<sup>250</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.117 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>>Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>251</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.117 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>>Acesso em 11 mai. 2023.

No entanto, é correto afirmar que as consequências só podem ser adequadamente analisadas após a instituição do tributo.

Segundo Henry Tilbury, por outro lado, o IGF é, por si só, o melhor instrumento para garantir o controle efetivo da administração tributária, reduzindo a evasão fiscal. Nesse mesmo sentido:

A redistribuição da riqueza seria outro efeito benéfico do IGF, que funcionaria também como instrumento de controle da administração tributária, mediante o cruzamento de dados com base nas declarações da renda auferida, dos bens para o IR ou o IGF e das parcelas do patrimônio consideradas para tributações específicas. Haveria, assim, menor possibilidade de evasão de diversos tributos<sup>252</sup>

Também versa Ives Gandra Martins, que esse imposto afetaria de forma mais intensa a classe média, que teria dificuldade em escapar dessa tributação.<sup>253</sup>

Em oposição a essa ideia, Pedro Humberto de Carvalho Jr., pesquisador do IPEA, afirma que a implementação do IGF pode reduzir o excesso de incentivos fiscais e o elevado custo político que muitos municípios brasileiros enfrentam ao cobrar o IPTU. Uma das propostas discutidas é permitir que os contribuintes abatam do IGF o valor já pago de IPTU, isso poderia simplificar o sistema tributário e tornar a cobrança mais eficiente.<sup>254</sup>

Quanto a questões políticas, o tema conta com diversos projetos de lei desde a promulgação da CF/88. A principal questão levantada é a grande dificuldade em aprovar uma lei sobre o assunto. Os interesses políticos exercem uma influência significativa sobre o sistema tributário, já que os representantes legislativos tendem a se desviar do interesse coletivo em prol de proteger seus próprios interesses.<sup>255</sup>

No entanto, os casos de corrupção são uma realidade frequente, na qual é evidente que o interesse público é negligenciado em detrimento de interesses pessoais, como o

---

<sup>252</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 20. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>253</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam**: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.117 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>254</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 20. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>255</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam**: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.118 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

enriquecimento individual ou a busca por vantagens e benefícios oferecidos.<sup>256</sup> Quanto a essa questão, Amir Khair versa:

Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamentado o imposto sobre grandes fortunas.<sup>257</sup>

Além disso, mesmo que os detentores de grandes fortunas não ocupem cargos políticos, eles exercem uma persuasão considerável sobre aqueles que detêm o poder, ao exercerem influência política sobre o poder legislativo ou até mesmo em seu próprio interesse, esse fato retarda a regulamentação de um imposto em benefício de suas ambições pessoais.<sup>258</sup>

Essa questão política é evidente quando se observa que mesmo os presidentes do Brasil, incluindo aqueles que propuseram projetos de lei importantes relacionados ao IGF, antes de assumirem o cargo de presidente da República, optaram por arquivar o projeto.

Claramente há um jogo de influências que guia a regulamentação desse tipo de tributação, conforme retratado por Alberto Amadei Neto.<sup>259</sup>

Assim, tratou-se de eliminar esse instrumento fiscal capaz de mitigar a concentração social da riqueza. Os presidentes Fernando Henrique, Lula da Silva e Dilma Rousseff abandonaram o IGF. O secretário-executivo do Ministério da Fazenda, responsável pela questão tributária, afirmou na audiência pública do Parlamento, em maio de 2011, que um “imposto sobre grandes fortunas não é intenção do governo”. O que isso significa? O governo fica a favor da “não tributação” das grandes fortunas, com suporte de ex-secretários da Receita Federal consultores e ex-ministros da Fazenda banqueiros. O caso mais bem-sucedido é o terrorismo fiscal contra a transformação do IGF em Contribuição Social vinculada à saúde. Os muito ricos transformaram o IGF numa espécie de “efeito estufa”, fator de alto risco, ameaçador do “enriquecimento global”, de tal modo que a proteção das fortunas grandes tornou-se equivalente à garantia do “meio ambiente econômico”: O que poderia ser maior do que “salvar o meio ambiente?”<sup>260</sup>

<sup>256</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.118 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>257</sup> KHAIR, Amir. **O imposto sobre grandes fortunas aguarda votação há 15 anos.** Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/imposto-sobre-grandes-fortunas-aguarda-votacao-ha-15-anos-7332/>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>258</sup> KHAIR, Amir. **O imposto sobre grandes fortunas aguarda votação há 15 anos.** Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/imposto-sobre-grandes-fortunas-aguarda-votacao-ha-15-anos-7332/>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>259</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.119 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>260</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.119 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.



Ademais, a ideia central da função social do Imposto sobre Grandes Fortunas está centrada na redistribuição de renda e na redução das desigualdades sociais. Ele é considerado uma forma de tornar o Sistema Tributário Nacional mais igualitário.

No Brasil, conforme demonstrado nesta pesquisa, existe uma significativa carga tributária, porém, nem sempre é administrada com eficiência suficiente para garantir o mínimo necessário para áreas como saúde e educação pública, por exemplo.<sup>261</sup> Como elencado anteriormente, ainda há desigualdade social no Brasil de modo que exista uma parte significativa da população um modo de vida digno.

Deste modo, a promoção da justiça fiscal contribui para a garantia dos direitos sociais consagrados em nossa Constituição, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Através de mecanismos de redistribuição de riqueza, como a instituição do IGF, o Estado pode assegurar os direitos fundamentais à sua população.<sup>262</sup>

Sobre o teor arrecadatório, alguns argumentam que o baixo número de contribuintes é um obstáculo para a implementação do IGF, questionando se o esforço necessário para estabelecer e fiscalizar o imposto valeria a pena diante da pequena arrecadação.

Todavia, a quantidade reduzida de contribuintes facilita a fiscalização e a cobrança desse tributo, uma vez que o órgão responsável não precisa desenvolver um sistema que abranja a maioria da população brasileira, mas apenas uma parcela menor dela.

Outros impostos, que possuem um número muito maior de contribuintes, já foram instituídos e funcionam há algum tempo no Brasil, sem enfrentar dificuldades insuperáveis. É possível afirmar que o mesmo ocorreria com um imposto que abrange um número restrito de contribuintes.<sup>263</sup>

Ademais, de acordo com Amir Khair, "é necessário isentar uma parcela da população. Com patrimônios em torno de um milhão de reais, você já exclui dessa tributação

---

<sup>261</sup> EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018., p. 25. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>262</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam**: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.121 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>>Acesso em 11 mai. 2023.

<sup>263</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam**: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.121 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>>Acesso em 11 mai. 2023.

95% ou 98% da população brasileira". No entanto, Khair enfatiza que mesmo assim é possível obter excelentes resultados com a tributação de 2% ou 5% da população.<sup>264</sup>

Em suma, é essencial promover a redistribuição das riquezas concentradas em poucas mãos, a fim de combater o grande problema da desigualdade e seus impactos negativos na coesão social e na construção da cidadania. Para alcançar tais objetivos, é necessário enfrentar problemas internos que considere a atuação do Estado, os objetivos da República e a distribuição equitativa do ônus tributário entre os membros da sociedade. No entanto, o IGF tem o potencial de reduzir efetivamente as desigualdades sociais, mesmo que com um número reduzido de contribuintes, como demonstrado por Amir Khair.

---

<sup>264</sup> COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam:** Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. p.121 Disponível em < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, realizou-se uma análise sobre a possibilidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e o seu impacto sobre a desigualdade social no Brasil.

Para isso, foram realizados levantamentos que possibilitam vislumbrar o cenário de desequilíbrio social sempre presente. Variam-se os números, as formas de governo e outros ocorridos que marcam a história, mas não há qualquer variável quanto ao fato da existência de uma sociedade desigual.

Também, é compreendido que o dever de pagar o tributo vai além da mera arrecadação para fins de custeio ao Estado, pois está diretamente ligado com a destinação de suas receitas para concretização dos objetivos da CF/88 que visa atingir o ideal de dignidade humana. Porém, para que esse fim seja alcançado, é interessante uma avaliação quanto ao aumento da arrecadação pelo Fisco, utilizando-o como meio para redistribuição de rendas, diminuindo os lucros exagerados e não aumentando o valor do trabalhador, portanto, não desacelerando o mercado quanto ao quesito emprego.

A aplicação do princípio da capacidade contributiva também se mostra relevante nesse contexto. Esse princípio busca reduzir a carga tributária sobre aqueles que não possuem grande capacidade de suportá-la, transferindo essa responsabilidade para aqueles que efetivamente possuem recursos suficientes. Dessa forma, busca-se alcançar um equilíbrio na arrecadação, promovendo ideais de solidariedade e igualdade, sem prejudicar a dignidade humana.

Além disso, evidencia-se a importância da redistribuição de renda no país e da mudança de paradigma que coloca o ser humano, não como um indivíduo isolado, mas como parte de um coletivo, no cerne do ordenamento jurídico. Isso é fundamental para compreender os objetivos estabelecidos pelo imposto em questão.

No Brasil, a discussão quanto ao IGF não é tão recente. Sua instituição fomenta discussões com argumentos favoráveis, como a perspectiva de equiparar as classes sociais e diminuir o exacerbado acúmulo de capitais, e desfavoráveis, por exemplo, o questionamento quanto seu potencial de arrecadação.

Como demonstrado no quarto capítulo do presente trabalho, a história do país é marcada por tentativas de instituição, destaca-se que há projetos desde 1989 após a promulgação da CF/88. Este assunto perdura até hoje no parlamento com propostas paradas ou

arquivadas que ressurgem em momentos de calamidade por ser calcado no intuito de uma regulação social.

Por fim, ao analisar os projetos de leis propostos, é vislumbrável o motivo pelo qual há tantos entraves quanto a instituição desse imposto, desde a definição dos parâmetros de incidência até discordâncias sobre a efetividade.

Ademais, é notável o caráter político sobre o tema, visto que a influência política ou a destinação incorreta da arrecadação deturpam a ideia inicial e dificultam o andamento de qualquer projeto, os quais por muitas vezes se tornam apenas permanecem esquecidos.

Ainda se vislumbra que o sistema tributário brasileiro é formado, em sua maioria, por receitas de tributos indiretas que causam uma maior oneração sobre aqueles que auferem menos renda, ou seja, aqueles que auferem uma maior renda tendem a pagar uma quantia menor de tributos mesmo que suas condições permitam que sua contribuição seja maior. Assim, este seletivo grupo de pessoas com um alto índice de acumulação de patrimônio e auferindo um lucro exagerado em detrimento das desigualdades sociais causadas pelo sistema tributário.

No presente trabalho foi pretendido uma análise calcada na história da humanidade, que lutou contra as arbitrariedades do Estado ao utilizar impostos como instrumento de sanção e exploração, e a conquista da liberdade por meio de revoluções. Também aborda as disparidades sociais presentes no contexto nacional, que, apesar de melhorias, ainda são significativas. Essas diferenças sociais se tornam ainda mais desafiadoras quando se trata da onerosidade tributária. Além disso, destaca-se a necessidade de compreender o coletivo em termos de justiça e igualdade.

Ademais, após toda essa exposição, foi realizada uma análise embasada em contribuições bibliográficas relevantes, como as de Thomas Piketty, que destaca a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas como um meio efetivo de reduzir as disparidades sociais. Também foi considerado os estudos de Amir Khair, que evidenciam o potencial arrecadatório do imposto, apontando que o Brasil poderia obter uma significativa receita tributária por meio dele. Essa constatação reforça a importância do IGF como uma ferramenta capaz de promover a redução das desigualdades sociais e a redistribuição de renda no país.

Em síntese, ao longo deste trabalho, foi possível explorar diferentes abordagens e literaturas relacionadas à temática em questão e por fim, concluir-se que há demasiado potencial de redução de desigualdade social. Espera-se que esta contribuição seja mais um passo para a compreensão aprofundada do tema, oferecendo uma nova perspectiva e uma forma clara de elucidar os aspectos discutidos.

O objetivo principal foi apresentar uma análise abrangente e fundamentada, destacando a importância da redistribuição de renda, a necessidade de repensar o sistema tributário e a busca por uma sociedade mais igualitária. A expectativa é que esse estudo possa enriquecer esse amplo debate.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vinicius. **Imposto sobre Grandes Fortunas à luz dos preceitos constitucionais tributários.** p.188 Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/366/0>> Acesso em 11 mai. 2023.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Pub\\_v.13\\_n.1.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.1.07.pdf)> Acesso em 10 dez. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"** (217 [III] A). Paris. Acesso em 28 abr. 2023.

ATTAC France. **“Pourquoi nous prélevons à la source les multinationales qui pratiquent l'évasion fiscale?”** ATTAC Notícias. Disponível em: <<https://france.attac.org/actus-et-medias/salle-de-presse/article/pourquoi-nous-prelevons-a-la-source-les-multinationales-qui-pratiquent-l>> Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 74 de 2022.** Disponível em< [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 11 mai. 2023.

AMARAL, Paulo Alexandre. **Macron acena aos “coletes amarelos”** com regresso do imposto sobre grandes fortunas. RTP Notícias, 10 dez. 2018. Disponível em: <[https://www.rtp.pt/noticias/mundo/macron-acena-aos-coletes-amarelos-com-regresso-do-imposto-sobre-grandes-fortunas\\_n1115581](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/macron-acena-aos-coletes-amarelos-com-regresso-do-imposto-sobre-grandes-fortunas_n1115581)> Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 74/2022.** Disponível em< [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2174140](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140)> Acesso em 10 mai. 2023

BRASIL, Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar nº 128 de 2008.** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&\\_gl=1\\*1kq092t\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=639817&ts=1630443619052&disposition=inline&_gl=1*1kq092t*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NjM0Ni4wLjAuMA..)> Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 121/2021.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294171>> Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 202/1989.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21725&filename=PLP%20202/1989)> Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>> Acesso em mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Senadores. **Projeto de Lei Complementar n. 50/2020** Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&\\_gl=1\\*qupd89\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078119&ts=1681927889179&disposition=inline&_gl=1*qupd89*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc2OTA3NC41LjEuMTY4Mzc2OTE0OC4wLjAuMA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 534 de 2011**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=612971&ts=1630410328598&disposition=inline&\\_gl=1\\*11yraov\\*\\_ga\\*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NzA5OS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=612971&ts=1630410328598&disposition=inline&_gl=1*11yraov*_ga*MTM4NDM0OTM5Mi4xNjgzNjY3ODY3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Mzc0NTEzMS4zLjEuMTY4Mzc0NzA5OS4wLjAuMA..)> Acesso em 10 mai. 2023.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Uberlândia, v. 38, nº 2: 555-579, 2010. Disponível em <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18389>> Acesso em 10 dez. 2022.

BOMFIM, Diego Marcel Costa. **Extrafiscalidade**: Identificação, fundamentação, limitação e controle. Orientador: Dr. Paulo Ayres Barreto. 2014. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-09082017-160000/en.php>> Acesso em 18 mai. 2023.

CALIENDO, Paulo. **A tributação progressiva da renda e a redistribuição da renda: O caso do Brasil, Minas Gerais**: Revista da Faculdade Mineira de Direito v. 20, n. 40 Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17989/13377>> Acesso em: 10 mai. 2023.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 4 ed. 2022. Acesso em 08 mai. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em 20 abr. 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon N. Curso de **Direito Tributário Brasileiro**. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.192 Acesso em: 08 de mai. 2023.

COGGIOLA, Osvaldo. **Segunda Guerra Mundial**: Causas, Estruturas, Consequências. Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7489670/mod\\_resource/content/1/OC%20Segunda%20Guerra%20Mundial%20%284%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7489670/mod_resource/content/1/OC%20Segunda%20Guerra%20Mundial%20%284%29.pdf)> p.11. Acesso em 12 mai. 2023.

CORRÊIA, Alexandre Augusto de Castro. **Notas sobre a história dos impostos em Direito Romano**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66622>> Acesso em 09 mai. 2023.

COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. **A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam**: Um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>> Acesso em 11 mai. 2023.

DURKEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2º ed., 1999. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239076/mod\\_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239076/mod_resource/content/0/E%CC%81mile%20Durkheim-Da%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf)> Acesso em 30 abr. 2023.

ELIAS, Juliana. **“Imposto sobre Grandes Fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso”**. São Paulo: CNN Brasil Business. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>> Acesso em 11 mai. 2023.

EL-JAICK, Mônica, **Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: Uma análise à luz da Constituição Federal, Rio de Janeiro, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento v. 6, n.6, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345>> Acesso em: 03 mai. 2023.

FRANÇA, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em 8 mai. 2023.

Fundação Gétulio Vargas - FGV, **Mapa da Nova Pobreza**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <<https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>> Acesso em 28 abr. 2023.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas**. Orientador: Marciano Seabra de Godoi 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Universidade Pontificadora Católica. Disponível em <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf)> Acesso em 18 mai. 2023.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. v. 45, n. 178. 2008. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>> Acesso em 18 mai. 2023.

HUDSON, Pat. **The Industrial Revolution**. Grã-Bretanha:Arnold. 2005. p.12 Disponível em:<[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5j5uBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=industrial+revolution&ots=D1fj3urYI1&sig=HgYBUGjHE2SZk7iYNiUgItgCpTU&redir\\_esc=y#v=onepage&q=industrial%20revolution&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5j5uBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=industrial+revolution&ots=D1fj3urYI1&sig=HgYBUGjHE2SZk7iYNiUgItgCpTU&redir_esc=y#v=onepage&q=industrial%20revolution&f=false)> Acesso em 12. mai.2023.

Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT. **Estudo sobre dias trabalhados pra pagar tributo**. Curitiba. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/ibpt.impostometro/Estudo/c4657113-d8a2-474e-9cff-f1a86825d339.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ6G62QBDP6APV4YA&Expires=1683763821&Signature=FFPvSAGkQRVikwmcR6uJgm5Ms6s%3D> Acesso em: 09 mai. 2023.

Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE, **A pobreza no Brasil**: A evolução de longo prazo (1970-2011). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evolucao-de-longo-prazo.pdf>> Acesso em 28 abr. 2023.



Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**, Rio de Janeiro. 2011. p. 30 Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf)> . Acesso em: 07 mai. 2023.

MEIRELLES, José. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, n.º 136. Brasília, 1997 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6&isAllowed=y>> Acesso em 8 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MOLINA, Federico Rivas. **Argentina aprova imposto sobre grandes fortunas para financiar a luta contra o coronavírus**. El País. 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-06/argentina-aprova-impuesto-sobre-a-riqueza-para-financiar-a-luta-contra-o-coronavirus.html>> Acesso em 18 mai. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Acesso em 10 dez. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 12 de mai. 2023.

MÜZELL, Lúcia. **Fim de imposto sobre fortuna reforça Macron como “presidente dos ricos”**. CartaCapital. 2017. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/fim-de-impuesto-sobre-fortuna-reforca-Macron-como-presidente-dos-ricos/>> Acesso em 18 mai. 2023.

NAKAGAKI, Ruti Kazumi. **O princípio do não confisco no Direito Tributário**, Universidade Pontificadora Católica (Mestrado), São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8999/1/Ruti%20Kazumi%20Nakagaki.pdf>> Acesso em 08 de mai. de 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Acesso em 08 mai. 2023.

PIKKETY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015. Acesso em 10 dez. 2022.

QUINTELA, Guilherme Camargos, SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: Uma análise com base no princípio da solidariedade federativa**. Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento. v. 6, n. 7. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>> Acesso em 28 abr. 2023.

Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Tabela de alíquotas mensais e anuais do IRPF**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt->

br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica> Acesso em 27 abr. 2023.

O GLOBO. **Argentina arrecada US\$ 2,4 bilhões com imposto sobre grandes fortunas do país.** 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/argentina-arrecada-us-24-bihoes-com-imposto-sobre-grandes-fortunas-do-pais-25001106>>

RIBEIRO, Vinícius Alves. **Imposto sobre Grandes Fortunas e a viabilidade de sua implantação no Brasil.** Orientador: Ms. Wanderson Luiz de Paula. 2019. Dissertação (Graduação) - Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais 2019. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25751/1/ImpostoGrandesFortunas.pdf>> Acesso em 18 mai. 2023.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário.** 11 ed. São Paulo: Editora Método, 2019. Acesso em 12 mai. 2023.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Imposto sobre grandes fortunas, fuga de capitais e crescimento econômico.** Consultoria Legislativa. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 07 mai. 2023.

SILVEIRA, Antonio Maria. **Redistribuição de Renda.** Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, 1975. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/148?source=/ojs/index.php/rbe/article/view/148>> Acesso em 10 mai. 2023.

SOUZA, Felipe Broering. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei apresentados e casos internacionais similares.** Rio de Janeiro: Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. v. 2, n.2, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/11420/10134>> Acesso em 09 mai. 2023.

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 01 mai. de 2023. Acesso em 10 dez. 2022.

TANCREDO Tiago, **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Viabilidade de implantação no Brasil,** Marília, 2017. p. 48 (Mestrado) Disponível em: <<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/9A1E963D3FB340390ED253E0489E5223.pdf>> Acesso em 07 mai. 2023.

TORRES, Ricardo, **O conceito constitucional do tributo,** Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod\\_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf)> Acesso em 08 mai. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. Direito Tributário e a reforma do sistema.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Acesso em 20 abr. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Ensaio sobre o princípio do não-confisco.** Revista Direito Tributário Atual: RDTA, São Paulo, n. 20, p. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168120>> Acesso em 17 mai. 2023.

